



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
Diário da República:			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i>, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
Diário da Assembleia da República	3 600\$00	-	
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Per ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 13/85:

Designação do Provedor de Justiça.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 143/85:

Garante a certificação da efectividade de serviço aos funcionários e agentes da extinta administração ultramarina nas ex-províncias ultramarinas.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 254/85:

Actualiza a tabela de ajudas de custo a militares dos três ramos das Forças Armadas por deslocações em serviço em território nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram na 20.ª Reunião Simultânea em 18 de Dezembro de 1984, respectivamente, as Decisões n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17 e 5, 6, 7, 8 e 9 de 1984.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 144/85:

Revoga a alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 146-A/84, de 9 de Maio, que altera a estrutura orgânica do Centro de Estudos Judiciários.

Decreto-Lei n.º 145/85:

Estabelece normas sobre o funcionamento dos serviços dos registos e do notariado, bem como sobre as inscrições de factos referentes a quaisquer entidades sujeitas a inscrição no registo nacional de pessoas colectivas. Revoga os artigos 10.º a 12.º do Decreto n.º 198/73, de 3 de Maio, 20.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 22.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

Publica o modelo de declaração de cessação a que se refere o artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado por despacho de 17 de Janeiro de 1985.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 146/85:

Cria, na dependência do Ministério da Educação, o Museu da Ciência.

Decreto-Lei n.º 147/85:

Prorroga até 30 de Junho de 1985 o regime de instalação dos centros de medicina pedagógica criados pelo Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril.

Decreto do Governo n.º 9/85:

Define o regime de conclusão dos cursos profissional de Farmácia e de licenciatura em Farmácia, regulados pelo Decreto n.º 21 853, de 8 de Novembro de 1932, e que se encontram em regime de extinção.

Ministério da Agricultura:

Decreto-Lei n.º 148/85:

Cria a Comissão Permanente de Abastecimento de Leite e Lacticínios (COPAL), fixa a sua competência e revoga os capítulos II e III do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 149/85:

Concede autonomia administrativa à Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Ministério do Equipamento Social:**Portaria n.º 255/85:**

Cria e põe em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional.

Ministério do Mar:**Decreto-Lei n.º 150/85:**

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/78, de 8 de Setembro (exercício da actividade afretadora).

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/A:**

Estabelece o regime jurídico da caça submarina, praticada por amadores, na Região Autónoma dos Açores.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 13/85****Designação do Provedor de Justiça**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 23.º, n.º 3, 166.º, alínea h), e 169.º, n.º 4, da Constituição, designar o licenciado Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro para o cargo de Provedor de Justiça.

Aprovada em 18 de Abril de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 143/85**

de 8 de Maio

Considerando a necessidade de garantir a todos os que tenham prestado serviço ao Estado Português o direito à certificação da efectividade de serviço, para todos os efeitos legais;

Considerando que o exercício desse direito se encontra por vezes dificultado quando se trata de serviço prestado nas ex-províncias ultramarinas ou mesmo nos novos Estados de expressão portuguesa ao abrigo de contratos ou acordos de cooperação ou por determinação de entidade competente;

Considerando ainda que tais dificuldades, mormente na obtenção dos documentos indispensáveis, justificam a adopção de processo de certificação especial:

Assim, e dado o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Secretaria de Estado da Administração Pública poderá certificar, sempre que disponha de elementos de informação que considere suficientes, a pedido dos funcionários e agentes da extinta administração ultramarina, o tempo de serviço por eles prestado nas ex-províncias ultramarinas até

ao dia anterior ao da sua independência, independentemente de terem ou não ingressado no quadro geral de adidos.

2 — Poderá também ser certificado o tempo de serviço prestado nos novos Estados de expressão portuguesa ao abrigo de acordos de cooperação ou de contratos previamente aprovados ou autorizados pelo Estado Português, desde que o requerente o tenha prestado na qualidade de adido e na situação de actividade fora do quadro.

3 — Poderá certificar-se ainda a efectividade do serviço prestado pelo pessoal do ex-Corpo de Polícia de Moçambique, quando o requerente prove que esse facto resultou de determinação do ex-Alto-Comissário para Moçambique.

4 — As certidões a que respeitam os números anteriores relevarão para todos os efeitos legais, designadamente aposentação, diuturnidades e progressão na carreira.

Art. 2.º — 1 — A passagem das certidões referidas no artigo anterior fica dependente da organização de processo especial de justificação administrativa, que se inicia com a petição do interessado dirigida ao Secretário de Estado da Administração Pública, indicando os departamentos e serviços em que exerceu actividade e em que condições e o tempo de serviço que pretende ver certificado.

2 — A petição será instruída com indicação, documentalmente comprovada, dos despachos de nomeação, transferências e exonerações, despachos de nomeação para comissões eventuais, guias de marcha e de vencimentos, elementos biográficos referentes ao tempo de serviço efectivo prestado constantes de registos, de listas de antiguidade ou de documentos emanados de serviços ou entidades oficiais e publicações oficiais de que conste ou pelas quais se possa provar que o interessado se manteve ao serviço durante o tempo que deseja ver certificado.

3 — O interessado poderá requerer que os elementos ou meios de prova referidos no número anterior que não possa obter directamente sejam oficialmente requisitados.

Art. 3.º O serviço incumbido da organização do processo especial de certificação deve, sempre que se suscitem dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou a veracidade do seu conteúdo, solicitar a confirmação respectiva, nomeadamente junto do posto diplomático ou consular competente.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 409-B/75, de 6 de Agosto.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Manuel Bastos Ambar*.

Promulgado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 24 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 254/85

de 8 de Maio

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968;

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º A tabela de ajudas de custo constantes da Portaria n.º 407/84, de 23 de Junho, é substituída pela que seguidamente se publica, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	4 160\$00
Oficiais-generais	3 570\$00
Oficiais superiores	3 570\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	2 980\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes ...	2 980\$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	2 690\$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea ...	2 690\$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segundos-grumetes da Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea (a)	950\$00
Outras praças (a)	600\$00

(a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do SMO, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram na 20.ª Reunião Simultânea em 18 de Dezembro de 1984, respectivamente, as Decisões n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17 e 5, 6, 7, 8 e 9 de 1984, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Março de 1984. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Decision of the Council no. 13 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Prolongation of the standstill and elimination of import duties under annex G to the Convention

The Council:

Having regard to the request of Portugal, in view of that country's foreseen accession to the European Communities, for the prolongation of the standstill and elimination of import duties (EFTA 12/84 and EFTA 51/84);

Desiring in that context to assist the further restructuring of several sectors of Portuguese industry;

Having regard to paragraphs 6 bis and 6 ter of annex G to the Convention and to paragraph 6 quater to that annex introduced by Decision of the Council no. 8 of 1984;

Having regard to the Decisions of the Council nos. 11 and 14 of 1982,

decides:

1 — In respect of the products listed in annexes I to III to this Decision Portugal may maintain beyond 31 December 1984 the duties due to be abolished at the latest on that date under paragraphs 5 and 6 of Decisions of the Council nos. 11 and 14 of 1982, respectively.

2 — All duties referred to in paragraph 1 above shall be eliminated not later than 31 December 1985.

3 — Portugal shall not accord to imports from the territory of another Member State of products subject to this authorization treatment less favourable than it accords to imports from the territory of any other State, including a State in relation to which a free trade agreement concluded by Portugal applies.

4 — The provisions of this Decisions which relate to the timetables for reduction of import duties on products contained in the annexes to this Decision replace the corresponding provisions in Decisions of the Council nos. 11 and 14 of 1982.

5 — This Decision shall enter into force on the same date as Decision of the Council no. 8 of 1984,

List of products and of duties applicable (*)

Annex I

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated — Per cent	Rate of customs duties in per cent ad valorem applicable on		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
29.44	Antibiotics:				
04	Oxytetracyclin and erythromycin and their salts	20	18	17	15
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):				
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:				
11	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or not	20	18	17	15
	Plates, sheets and strip, not specified:				
16	Weighing more than 160 grams per square metre, unprinted	20	18	17	15
39.02	Polymerisation and copolymerisation products (for example, polyethylene, polytetrahaloethylenes, polyisobutylene, polystyrene, polyvinyl chloride, polyvinyl acetate, polyvinyl choroacetate and other polyvinyl derivatives polyacrylic and polymethacrylic derivatives coumarone-indene resins):				
	Moulding products:				
03	Of polyvinyl chloride	20	18	17	15
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:				
06	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or not	20	18	17	15
39.03	Regenerated cellulose; cellulose nitrate, cellulose acetate and other cellulose esters, cellulose ethers and other chemical derivatives of cellulose, plasticised or not (for example, collodions, celluloid); vulcanised fibre:				
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:				
	Celluloid:				
06	Plates, sheets, strip or tubes	20	18	17	15
	Other products:				
10	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or unprinted	20	18	17	15
40.10	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of vulcanised rubber:				
02	Of any other cross-section	20	18	17	15
44.14	Wood sawn lengthwise, sliced or peeled but not further prepared, of a thickness not exceeding 5 mm; veneer sheets and sheets for plywood, of a thickness not exceeding 5 mm	20	18	17	15
55.06	Cotton yarn, put up for retail sale	20	18	17	15
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:				
	Synthetic textile fibres:				
02	Not specified	18	16.2	15.3	13.5
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous):				
	Of synthetic textile fibres:				
02	Not specified	20	18	17	15

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated — Per cent	Rate of customs duties in per cent ad valorem applicable on		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:				
01	Of synthetic textile fibres	20	18	17	15
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning:				
	Synthetic textile fibres:				
02	Not specified	20	18	17	15
68.06	Natural or artificial abrasive powder or grain, on a base of woven fabric, of paper, of paperboard or of other materials, whether or not cut to shape or sewn or otherwise made up	20	18	17	15
69.02	Refractory bricks, blocks, tiles and similar refractory constructional goods, other than goods falling within heading no. 69.01	20	18	17	15
70.14	Illuminating glassware, signalling glassware and optical elements of glass, not optically worked nor of optical glass:				
01	Lamp glasses	12	10.8	10.2	9
	Not specified:				
02	Of coloured, matt, engraved, irised, cut, marbled, opaque, opaline, painted or moulded glass, with hollows or protruding parts	12	10.8	10.2	9
73.25	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands, slings and the like, of iron or steel wire, but excluding insulated electric cables:				
03	Other	20	18	17	15
73.35	Springs and leaves for springs, of iron or steel:				
04	Spiral springs of round wire or rod exceeding 8 mm in diameter, or of square or rectangular bar the smallest dimension of which exceeds 8 mm	20	18	17	15
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper:				
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:				
01	Not exceeding a wall thickness of 1 mm	20	18	17	15
04	Not specified	20	18	17	15
74.19	Other articles of copper:				
07	Other articles	20	18	17	15
76.04	Aluminium foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material) of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.20 mm:				
01	Backed	12	10.8	10.2	9
02	Unbacked	12	10.8	10.2	9
82.01	Hand tools, the following: spades, shovels, picks, hoes, forks and rakes; axes, bill hooks and similar hewing tools; scythes, sickles, hay knives, grass shears, timber wedges and other tools of a kind used in agriculture, horticulture or forestry:				
01	Spades, hoes, forks, rakes, scrapers, scythes and sickles	20	18	17	15
82.02	Saws (non-mechanical) and blades for hand or machine saws (including toothless saw blades):				
01	Saws (non-mechanical) of all kinds and blades therefor	20	18	17	15
02	Band-saw blades	20	18	17	15

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated — Per cent	Rate of customs duties in per cent ad valorem applicable on		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
82.04	Hand tools, including glaziers' diamonds, not falling within any other heading of this chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than accessories for, and parts of, machine tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated):				
03	Hammers, mortise chisels, stone chisels, heading chisels, centre-punches and chasing chisels	20	18	17	15
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screw driving), including dies for wire drawing, extrusion dies for metal and rock drillings bits:				
01	Heading chisels	20	18	17	15
83.01	Locks and padlocks (key, combination or electrically operated) and parts thereof, of base metal; frames incorporating locks, for handbags, trunks or the like, and parts of such frames, of base metal; keys for any of the foregoing articles, of base metal	18	16.2	15.3	13.5
83.02	Base metal fittings and mountings of a kind suitable for furniture, doors, staircases, windows, blinds, coachwork, saddlery, trunks, caskets and the like (including automatic door closers); base metal hat-racks, hat-pegs, brackets and the like:				
01	Of iron or steel	18	16.2	15.3	13.5
02	Of copper or copper alloys	18	16.2	15.3	13.5
03	Of other metal	18	16.2	15.3	13.5
83.13	Stoppers, crown corks, bottle caps, capsules bung covers, seals and plombs, case corner protectors and other packing accessories, of base metal	20	16	17	15
83.15	Wire, rods, tubes, plates, electrodes and similar products, of base metal or of metal carbides, coated or cored with flux material, of a kind used for soldering, brazing, welding or deposition of metal or of metal carbides; wire and rods of agglomerated base metal powder, used for metal spraying	20	18	17	15
84.06	Internal combustion piston engines:				
	Engines:				
	Not specified:				
ex 02	Of 25 kw or less, except outboard motors ...	20	18	17	15
	Parts:				
04	Wet and dry cylinder liners, gudgeon pins, pistons and piston rings	20	18	17	15
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):				
04	Not specified	20	18	17	15
84.20	Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 cg or better), including weight-operated counting and checking machines; weighing machine weights of all kinds:				
	Balances, including scales:				
	Automatic and semi-automatic:				
01	Weighing up to 100 kg each	20	18	17	15
02	Weighing more than 100 kg and up to 250 kg each	20	18	17	15
84.22	Lifting, handling, leading or unloading machinery telephers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:				
07	Cranes, derricks and locomotive or wagon travesers; travelling cranes and travelling gantry cranes	20	18	17	15

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated — Per cent	Rate of customs duties in per cent ad valorem applicable on		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
84.45	Machine-tools for working metal or metal carbides, not being machines falling within heading nos. 84.49 or 84.50: Slidelathes, shaping machines, planing machines, drilling and boring machines, saw-sharpening machines, reciprocating saws, circular saws, and band saws, whether or not fitted with a carriage:				
01	Weighing up to 1000 kg each	20	18	17	15
02	Weighing more than 1000 kg but not more than 2000 kg each	20	18	17	15
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49: Band saws with or without carriages, circular saws, surface-planing machines, planing machines, spindle moulding-machines, wood paring, drilling and splitting machines, and slide lathes:				
01	Weighing up to 1000 kg each	20	18	17	15
02	Weighing more than 1000 kg but not more than 2000 kg each	20	18	17	15
06	Not specified	20	18	17	15
84.51	Typewriters, other than typewriters incorporating calculating mechanisms; cheque-writing machines:				
01	Typewriters	20	18	17	15
84.59	Machines and mechanical appliances, having individual functions, not falling within any other heading of this chapter: Hydraulic presses:				
03	Weighing up to 2000 kg each	20	18	17	15
84.60	Moulding boxes for metal foundry; moulds of a type used for metal (other than ingot moulds), for metal carbides, for glass, for mineral materials (for example, ceramic pastes, concrete or cement) or for rubber or artificial materials: Moulds (other than ingot moulds, but including chill-moulds):				
04	For mechanical processes	20	18	17	15
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves: Of copper or aluminium:				
01	Weighing up to 2 kg each	20	18	17	15
02	Weighing more than 2 kg each	20	18	17	15
04	Not specified	20	18	17	15
84.62	Ball, roller or needle roller bearings: Bearings: With a single row of balls, from which the balls cannot be removed manually or in which the row of balls is not separable or in which the side faces of the two rings are aligned in the same plane:				
02	Of an external diameter exceeding 36 mm but not exceeding 50 mm	20	18	17	15
03	Of an external diameter exceeding 50 mm but not exceeding 72 mm	20	18	17	15

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated — Per cent	Rate of customs duties in per cent ad valorem applicable on		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems):				
	Telephonic apparatus:				
03	Private telephone exchanges, with up to 50 internal lines	20	18	17	15
04	Not specified	20	18	17	15
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines); profile projectors:				
01	Drawing sets, extension-pieces for compasses, compasses, drawing pens and similar instruments	20	18	17	15
90.24	Instruments and apparatus for measuring, checking or automatically controlling the flow, depth, pressure or other variables of liquids or gases, or for automatically controlling temperature (for example, pressure gauges, thermostats, level gauges, flow meters, heat meters, automatic oven-draught regulators), not being articles falling within heading no. 90.14:				
02	Pressure gauges	20	18	17	15
90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus:				
02	Anmeters, voltmeters and wattmeters	20	18	17	15
98.01	Buttons and button moulds, studs, cuff-links and press-fasteners, including anapfasteners and press-studs; blanks and parts of such articles:				
	Other:				
05	Not specified	20	18	17	15

(*) The tariff numbers and product description are those contained in the Decision of the Council no. 11 of 1982 and do not take account of subsequent changes in the Portuguese customs tariff.

List of products and of duties applicable (*)

Annex II

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
29.01	Hydrocarbons:		
(a) 05	Not specified	3.6 %	3.24 %
30.03	Medicaments (including veterinary medicaments):		
01	Insulin, gold salts for the treatment of tuberculosis, organo-arsenic products for the treatment of syphilis and products for the treatment of leprosy	1.8 %	1.62 %
02	Antibiotics containing penicillin, streptomycin, tetracyclin, chlortetracyclin, oxytetracyclin, erythromycin or salts of the foregoing products	4.5 %	4.05 %
03	Antibiotics, not specified	1.8 %	1.62 %
31.02	Mineral or chemical fertilisers, nitrogenous:		
(a) 01	Sodium nitrate containing not more than 16.3 % of nitrogen	90.00	81.00
07	Calcium cyanamide containing not more than 25 % of nitrogen, whether or not treated with oil	138.00	124.20
32.09	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish or other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of a kind sold by retail:		
04	Varnishes	3.00	2.70
05	Not specified	3.00	2.70

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
32.12	Glaziers' putty; grafting putty; painters' fillings; non-refractory surfacing preparations; stopping, sealing and similar mastics, including resin mastics and cements	1.20	1.08
32.13	Writing ink, printing ink and other inks:		
02	Not specified	3.00	2.70
35.06	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues, put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg:		
01	Put up for sale by retail in packages not exceeding a net weight of 1 kg	6.00	5.40
02	Not specified	1.20	1.08
37.03	Sensitised paper, paperboard and cloth, unexposed or exposed but not developed:		
01	Blue-print paper	3.00	2.70
39.07	Articles of materials of the kinds described in heading nos. 39.01 to 39.06:		
(b) 07	Articles not specified, printed or not	18.00	16.20
40.11	Rubber tyres, tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and tyre flaps, for wheels of all kinds:		
	Tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and flaps, weighing each:		
02	Up to 5 kg	4.20	3.78
03	More than 5 kg but not more than 20 kg	7.20	6.48
42.02	Travel goods (for example, trunks, suitcases, hatboxes, travelling bags, rucksacks), shopping-bags, handbags, satchels, brief-cases, wallets, purses, toilet-cases, tool-cases, tobacco-pouches, sheaths, cases, boxes (for example, for arms, musical instruments, binoculars, jewellery, bottles, collars, footwear, brushes) and similar containers, of leather or of composition leather, of vulcanised fibre, of artificial plastic sheeting, of paperboard or of textile fabric:		
03	Wallets; ladies' handbags	96.00	86.40
48.11	Wallpaper and lincrusta; window transparencies of paper	2.40	2.16
48.13	Carbon and other copying papers (including duplicator stencils) and transfer papers, cut to size, whether or not put up in boxes:		
01	Carbon and similar paper	7.20	6.48
02	Duplicator stencils and the like	3.00	2.70
48.15	Other paper and paperboard, cut to size or shape:		
	Paper:		
10	Toilet paper	1.20	1.08
53.05	Sheep's or lambs' wool or other animal hair (fine or coarse), carded or combed:		
	Wool and fine animal hair, other than rabbit or hare hair, combed:		
	In the form of slubbings:		
03	Undyed	3.60	3.24
53.11	Woven fabrics of sheep's or lambs' wool or of fine animal hair:		
01	Weighing up to 200 grams per square metre — kg (actual net weight)	51.00	45.90
02	Weighing more than 200 but not more than 350 grams per square metre — kg (actual net weight)	45.00	40.50
03	Weighing more than 350 but not more than 450 grams per square metre — kg (actual net weight)	36.00	32.40
04	Weighing more than 450 grams per square metre — kg (actual net weight)	30.00	27.00
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous):		
	Of synthetic textile fibres:		
01	Polyester	4.00	3.60
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning:		
	Synthetic textile fibre:		
01	Polyester	4.00	3.60
58.04	Woven pile fabrics and chenille fabrics (other than terry towelling or similar terry fabrics of cotton falling within heading no. 55.08 and fabrics falling within heading no. 58.05):		
	Of other fibres:		
(a) 05	Dyed	28.80	25.92

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
68.04	Millstones, grindstones, grinding wheels and the like (including grinding, sharpening, polishing, trueing and cutting wheels, heads, discs and points), of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery, with or without cores, shanks, sockets, axles and the like of other materials, but without frameworks; segments and other finished parts of such stones and wheels, of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery:		
	For other purposes:		
04	Of artificial materials	3.00	2.70
70.04	Unworked cast or rolled glass (including flashed or wired glass), whether figured or not in rectangles:		
	Other than wired:		
04	More than 5 mm but not more than 10 mm in thickness	27.00	24.30
70.08	Safety glass consisting of toughened or laminated glass, shaped or not	2.40	2.16
73.21	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, lockgates, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel; plates, strip, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel:		
02	Parts for radio transmitter or receiver aerials	0.24	0.216
04	Plates and ornaments, of iron or steel, moulded or stamped, whether or not drilled or punched, with designs in relief, unworked or worked, used to replace stucco in buildings	0.60	0.54
	Not specified:		
	Of cast iron, cast steel and malleable cast iron:		
05	Planed, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal	9 %	8.1 %
06	Not specified	9 %	8.1 %
	Of wrought, rolled or forged iron or steel:		
07	Planed, drilled or punched, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal	4.80	4.32
08	Not specified	3.00	2.70
73.24	Containers, of iron or steel, for compressed or liquefied gas:		
	Of a capacity not exceeding 300 l:		
01	Welded	0.48	0.432
73.29	Chain and parts thereof, of iron or steel:		
	Chain, not specified:		
03	Articulated, of the sprocket, toothed and inverted tooth rocker joint chain types, of a pitch not exceeding 2 cm	4.80	4.32
73.32	Bolts and nuts (including bolt ends and screw studs) whether or not threaded or tapped, screws (including screw hooks and screw rings), of iron or steel; rivets, cotters, cotter-pins and similar articles, of iron or steel; washers (including spring washers) of iron or steel:		
(c) 02	Threaded bolts and screws, including washers and nuts when fitted therewith	3.00	2.70
73.37	Boilers (excluding boilers of heading no. 84.01) and radiators, for central heating, not electrically heated, and parts thereof, of iron or steel; air heaters and hot air distributors (including those which can also distribute cool or conditioned air), not electrically heated, incorporating a motor-driven fan or blower, and parts thereof, of iron or steel:		
02	Of wrought, rolled or forged iron or steel	4.80	4.32
73.38	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of iron or steel:		
01	Saucepans, steamers, ovens, frying pans and similar utensils for cooking indirectly by steam	4.20	3.78
	Not specified:		
04	Of cast iron, cast steel or malleable cast iron	9 %	8.1 %
05	Of wrought, rolled or forged iron or steel	4.80	4.32

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper: Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise worked (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked: Others:		
(a) 02	The greatest dimension of the internal cross-section of which measure up to 80 mm	2.16	1.944
76.06	Tubes and pipes and blanks therefor, of aluminium; hollow bars of aluminium:		
01	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated in any other way (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked	1.50	1.35
02	Not specified	9.00	8.10
76.08	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, towers, lattice mast, roofs, roofing frameworks, door and window frames, balustrades, pillars and columns), of aluminium; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of aluminium	9.00	8.10
76.12	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of aluminium wire, but excluding insulated electric wires and cables	1.08	0.972
76.15	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of aluminium	9.00	8.10
82.09	Knives with cutting blades, serrated or not (including pruning knives), other than knives falling within heading no. 82.06: Not specified:		
02	Gilt or silvered	21.00	18.90
03	Other	12.00	10.80
82.14	Spoons, forks, fish-eaters, butter-knives, ladles and similar kitchen or tableware:		
02	Not specified	8.40	7.56
82.15	Handles of base metal for articles falling within heading nos. 82.09, 82.13 or 82.14:		
01	Gilt or silvered	15.00	13.50
83.06	Statuettes and other ornaments of a kind used indoors, of base metal:		
02	Not specified	9.00	8.10
83.09	Clasps, frames with clasps for handbags and the like, buckles, buckle-clasps, hooks, eyes, eyelets and the like, of base metal, of a kind commonly used for clothing, travel goods, handbags, or other textile or leather goods; tubular rivets and bifurcated rivets, of base metal:		
05	Not specified	12.00	10.80
84.01	Steam and other vapour generating boilers (excluding central heating hot water boilers capable also of producing low pressure steam); super-heated water boilers: Boilers:		
01	Weighing up to 20 t each	7.5 %	6.75 %
02	Weighing more than 20 t each	6 %	5.4 %
03	Super-heated water boilers	1.8 %	1.62 %
84.06	Internal combustion piston engines: Engines:		
01	For cycles, with a cylinder capacity not exceeding 50 cc	11.4 %	10.26 %
84.07	Hydraulic engines and motors (including water wheels and water turbines):		
01	Hydraulic engines and motors	5.4 %	4.86 %
84.10	Pumps (including motor pumps and turbo pumps) for liquids, whether or not fitted with measuring devices; liquid elevators of bucket, chain, screw, band and similar kinds:		
ex 03	Other, not lined with ceramic materials or rubber, weighing up to 1000 kg each, with the exception of submersible pumps with attached motors	9 %	8.1 %
04	Not specified	1.8 %	1.62 %
05	Parts: Of metal:		
01	Weighing up to 500 g each	9.60	8.64
02	Weighing more than 500 g but not more than 10 kg each	7.20	6.48
03	Weighing more than 10 kg but not more than 100 kg each	5.40	4.86

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
04	Weighing more than 100 kg but not more than 500 kg each	3.60	3.24
05	Weighing more than 500 kg but not more than 1000 kg each	2.40	2.16
06	Weighing more than 1000 kg but not more than 2000 kg each	1.50	1.35
07	Weighing more than 2000 kg each	0.60	0.54
08	Of wood	4.80	4.32
09	Not specified	18.00	16.20
84.11	Air pumps, vacuum pumps and air or gas compressors (including motor and turbo pumps and compressors, and free-piston generators for gas turbines); fans, blowers and the like:		
03	Fans weighing up to 200 kg each	3.00	2.70
84.17	Machinery, plant and similar laboratory equipment whether or not electrically heated, for the treatment of materials by a process involving a change of temperature such as heating, cooking, roasting, distilling, rectifying, sterilising, pasteurising, steaming, drying, evaporating, vaporising, condensing or cooling, not being machinery or plant of a kind used for domestic purposes; instantaneous or storage water heaters, non-electrical:		
01	Instantaneous or storage water heaters, of a kind used for domestic purposes	7.20	6.48
06	Parts	(d)	(d)
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telphers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:		
04	Conveyors and teleferics	7.5 %	6.75 %
08	Not specified	1.8 %	1.62 %
84.24	Agricultural and horticultural machinery for soil preparation or cultivation (for example, ploughs, harrows, cultivators, seed and fertiliser distributors); lawn and sports ground rollers:		
	Parts:		
05	Mouldboards and ploughshares, other than those of iron or cast steel, soles, discs, cutters in the shape of knives or discs, for ploughs; teeth for cultivators or scarifiers; disc for disc harrows, hoeing, ridging and furrowing tools for weeders	0.24	0.216
84.31	Machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard:		
02	Not specified	1.8 %	1.62 %
03	Parts	(d)	(d)
84.36	Machines for extruding man-made textiles; machines of a kind used for processing natural or man-made textile fibres; textile spinning and twisting machines; textile doubling, throwing and reeling (including weft-winding) machines:		
01	Doubling winders, continuous spinning frames, twisting machines and spoolers	7.2 %	6.48 %
02	Not specified	4.32 %	3.888 %
84.37	Weaving machines, knitting machines and machines for making gimped yarn, tulle, lace embroidery, trimmings, braid or net; machines for preparing yarns for use on such machines, including warping and warp sizing machines:		
	Knitting machines:		
02	Flat machines	2.40	2.16
	Unspecified power-loom, weighing up to 2500 kg each:		
ex 03	Automatic, excluding cotton looms	1.80	1.62
04	Non-automatic	2.70	2.43
84.38	Auxiliary machinery for use with machines of heading no. 84.37 (for example, dobbies, jacquards, automatic stop motions and shuttle-changing mechanisms); parts and accessories suitable for use solely or principally with the machines of the present heading or machines falling within heading no. 84.36 or 84.37 (for example, spindles and spindle flyers, card clothing, combs, extruding nipples, shuttles, healds and heald-lifters and hosiery needles):		
01	Jacquards and other machinery for use with ordinary looms	4.20	3.78
02	Not specified	1.8 %	1.62 %
	Parts and accessories:		
	Card clothing:		
05	On a leather base	7.20	6.48
06	Not specified	10.80	9.72

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
08	Weaving-loom pickers	12.00	10.80
09	Not specified	(d)	(d)
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49.		
05	Mechanical presses weighing up to 1000 kg each	1.20	1.08
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances, for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like, including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves:		
03	Of iron or steel	9 %	8.1 %
84.63	Transmission shafts, cranks, bearing housings, plain shaft bearings, gears and gearing (including friction gears and gear-boxes and other variable speed gears), flywheels, pulleys and pulley blocks, clutches and shaft couplings:		
02	Gear-boxes and other variable speed gears	7.5 %	6.75 %
85.12	Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters; electric soil heating apparatus and electric space heating apparatus; electric hair dressing appliances (for example, hair dryers, hair curlers, curling tong heaters) and electric smoothing irons; electrothermic domestic appliances; electric heating resistors, other than those of carbon:		
01	Water heaters and space heaters	7.50	6.75
02	Smoothing irons and parts therefor	9 %	8.1 %
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lamp-holders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels:		
	Non-automatic make and break switches; isolating switches and rheostats:		
	Weighing up to 2 kg each:		
02	Of unspecified materials	18.00	16.20
	Automatic make and break switches cut-outs and contactors:		
06	Weighing up to 3 kg each	12 %	10.80 %
12	Switchboard and control panels	7.5 %	6.75 %
90.03	Frames and mountings, and parts thereof, for spectacles, pince-nez, lorgnettes, goggles and the like:		
02	Of rolled gold or gilt	0.15	0.135
03	Of unspecified materials	9 %	8.1 %
90.04	Spectacles, pince-nez, lorgnettes, goggles and the like, corrective, protective or other:		
	With frames or mounting of other materials:		
04	Not specified	9 %	8.1 %
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines); profile projectors:		
02	Set squares, rules, protractors and French curves	9 %	8.1 %
92.12	Gramophone records and other sound or similar recordings; matrices for the reproduction of records, prepared record blanks, film for mechanical sound recording, prepared tapes, wires, strips and alike articles of a kind commonly used for sound or similar recording:		
	Sound-recording media:		
	Recorded:		
04	Not specified	9 %	8.1 %
94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading no. 94.02), whether or not convertible into beds, and parts thereof:		
06	Of other materials	9 %	8.1 %

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty(**) applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
94.03	Other furniture and parts thereof:		
	Of wood:		
01	Carved, veneered, waxed, polished or varnished, turned, with mouldings, painted and covered with any materials other than leather or imitations thereof or than fabrics containing silk and man-made textile fibres	9.00	8.10
02	Inlaid, lacquered, gilt, with appliqué work of fine wood, decorated with metal or other materials and covered with leather and imitations thereof or with fabrics containing silk and man-made textile fibres	18.00	16.20
06	Of other materials	9 %	8.1 %
98.10	Mechanical lighters and similar lighters, including chemical and electrical lighters, and parts thereof, excluding flints and wicks:		
04	Not specified	8.40	7.56

(*) The tariff numbers and product descriptions are those contained in the Decision of the Council no. 14 of 1982 and do not take account of subsequent changes in the Portuguese customs tariff.

(**) Customs duties in escudos per kilogram or per cent ad valorem, unless otherwise indicated.

(a) Products imported under the note to the tariff item are duty free.

(b) Products imported for national producers of watches and only for use in that industry (tariff position 39.07.04) are duty free.

(c) Products imported for national producers of watches and only for use in that industry (tariff position 73.32.02.02) are duty free.

(d) Same duties as for tariff position 84.10.05.

List of products and of duties applicable (**)

Annex III

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which reductions shall be calculated	Rate of duty applicable as from 1 January 1983
		Per cent	Per cent
31.02	Mineral or chemical fertilisers, nitrogenous:		
	Ammonium sulphate and ammonium sulphonitrate:		
04	Imported in bulk or in bags of a gross weight of not less than 45 kg	20	16
05	Not specified	20	16
09	Not specified	20	16
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):		
	Artificial resins:		
	Phenoplasts:		
02	Not specified	20	16
68.02	Worked monumental or building stone, and articles thereof (including mosaic cubes), other than goods falling within heading no. 68.01 or within chapter 69	20	16
70.05	Unworked drawn or blown glass (including flashed glass), in rectangles:		
01	Up to 3 mm in thickness	20	16
70.06	Cast, rolled, drawn or blown glass (including flashed or wired glass), in rectangles, surface ground or polished, but not further worked:		
	Other than wired:		
02	Up to 3 mm in thickness	20	16
03	More than 3 mm but not more than 5 mm in thickness	20	16
70.21	Other articles of glass:		
01	Of coloured, matt, engraved, irised, cut, marbled, opaque, opaline or painted glass, or of moulded glass with hollows or protruding parts	20	16
73.14	Iron or steel wire, whether or not coated, but not insulated:		
	Not covered with textile materials:		
02	Coated with other metals by any process	20	16
03	Not specified	20	16

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which reductions shall be calculated — Per cent	Rate of duty applicable as from 1 January 1983 — Per cent
73.15	Alloy steel and high carbon steel in the forms mentioned in headings nos. 73.06 to 73.14:		
	Wire:		
	Not covered with textile materials:		
59	Other products	20	16
73.18	Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high-pressure hydro-electric conduits:		
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:		
	Welded:		
01	Of a wall thickness of 4.5 mm or less	20	16
02	Of a wall thickness of more than 4.5 mm	20	16
05	Not specified	20	16
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):		
	Cabinets and other furniture imported with their respective refrigerating units:		
03	Weighing more than 200 kg each	20	16
84.40	Machinery for washing, cleaning, drying, bleaching, dyeing, dressing, finishing or coating textile yarns, fabrics or made-up textile articles (including laundry and dry-cleaning machinery); fabric-folding, reeling or cutting machines; machines of a kind used in the manufacture of linoleum or other floor coverings for applying the paste to the base fabric or other support; machines of a type used for printing a repetitive design, repetitive words or overall colour on textiles, leather, wallpaper, wrapping paper, linoleum or other materials, and engraved or etched plates, blocks or rollers therefor:		
	Machinery:		
03	For washing clothes	20	16
85.01	Electrical goods of the following descriptions: generators, motors, converters (rotary or static), transformers, rectifiers and rectifying apparatus, inductors:		
	Asynchronous triphase motors:		
01	Weighing up to 50 kg each	20	16
02	Weighing more than 50 kg but not more than 300 kg each	20	16
03	Weighing more than 300 kg but not more than 2000 kg each	20	16
04	Weighing more than 2000 kg each	20	16
	Monophase motors:		
05	Weighing up to 10 kg each	20	16
06	Weighing more than 10 kg but not more than 30 kg each	20	16
07	Instrument transformers	20	16
	Transformers, not specified; inductors:		
ex 08	Weighing up to 500 kg each, transformers, not specified	20	16
	Generators and converters, motors, not specified:		
12	Weighing up to 100 kg each	20	16
85.03	Primary cells and primary batteries:		
01	Dry	20	16
85.12	Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters; electric soil heating apparatus and electric space heating apparatus; electric hair dressing appliances (for example, hair dryers, hair curlers, curling tong heaters) and electric smoothing irons; electro-thermic domestic appliances; electric heating resistors, other than those of carbon:		
03	Stoves, cookers, ranges and similar cooking appliances, for domestic use	20	16
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems):		
02	Telephonic apparatus:		
	Telephone sets, receivers and parts	20	16

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which reductions shall be calculated — Per cent	Rate of duty applicable as from 1 January 1983 — Per cent
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lampholders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels:		
	Automatic make and break switches; cut-outs and contractors:		
07	Weighing more than 3 kg but not more than 500 kg each	20	16
85.20	Electric filament lamps and electric discharge lamps (including infra-red and ultra-violet lamps); arc-lamps:		
	For lighting purposes:		
01	Filament lamps	20	16
02	Not specified	20	16
85.23	Insulated (including enamelled or anodised) electric wire, cable, bars, strip and the like (including co-axial cable), whether or not fitted with connectors:		
	With metal armour or sheathing, whether or not covered with other materials:		
04	Not specified	20	16

(*) The tariff numbers and product description are those contained in the Decision of the Council no. 14 of 1982 and do not take account subsequent changes in the Portuguese customs tariff.

Decisão do Conselho n.º 13 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Prolongamento do congelamento e eliminação dos direitos de importação do anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em conta o pedido de Portugal com vista à adesão deste país às Comunidades Europeias para o prolongamento do congelamento e eliminação dos direitos de importação (EFTA 12/84 e EFTA 51/84);

Desejando, neste contexto, apoiar a reestruturação de vários sectores da indústria portuguesa;

Tendo em conta os parágrafos 6-bis e 6-ter do anexo G à Convenção e o parágrafo 6-quarter deste anexo, introduzido pela Decisão do Conselho n.º 8 de 1984;

Tendo em conta as Decisões do Conselho n.º 11 de 1982 e 14 de 1982,

decide:

1 — Relativamente aos produtos constantes dos anexos I a III a esta decisão, Portugal pode manter para

além de 31 de Dezembro de 1984 os direitos que deveriam ser eliminados o mais tardar nesta data, no âmbito dos §§ 5 e 6 das Decisões do Conselho n.º 11 de 1982 e 14 de 1982, respectivamente.

2 — Todos os direitos a que se refere o § 1 serão eliminados até 31 de Dezembro de 1985.

3 — Portugal não concederá às importações de produtos cobertos por esta autorização e originários do território de outro Estado membro tratamento menos favorável do que o concedido às importações originárias do território de outro qualquer Estado, incluindo um Estado com o qual Portugal tenha concluído um acordo de comércio livre.

4 — As disposições desta decisão referentes a calendários de redução de direitos de importação previstos para os produtos incluídos nos anexos a esta decisão substituem as disposições correspondentes incluídas nas Decisões do Conselho n.º 11 de 1982 e 14 de 1982.

5 — Esta decisão entrará em vigor na mesma data que a Decisão n.º 8 de 1984.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 13 de 1984

Lista de produtos e direitos aplicados (*)

Anexo I

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Porcentagem	Direitos aduaneiros em percentagem <i>ad valorem</i>		
			Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983	Em 1 de Janeiro de 1984
29.44	Antibióticos:				
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	20	18	17	15

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direitos aduaneiros em percentagem <i>ad valorem</i>		
			Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983	Em 1 de Janeiro de 1984
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):				
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:				
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20	18	17	15
16	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas: Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	20	18	17	15
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetra-aloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, clo-roacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):				
	Produtos para moldação:				
03	De cloreto de polivinilo	20	18	17	15
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:				
06	Em chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20	18	17	15
39.03	Celulose regenerada, nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colóidios e celulóide); fibra vulcanizada:				
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:				
	Celulóide:				
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	20	18	17	15
	Outros produtos:				
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20	18	17	15
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:				
02	De qualquer outra secção	20	18	17	15
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	20	18	17	15
55.06	Fio de algodão, acondicionado para venda a retalho	20	18	17	15
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:				
	Sintéticas:				
02	Não especificadas	18	16,2	15,3	13,5
56.02	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:				
	De fibras sintéticas:				
02	Não especificadas	20	18	17	15
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:				
01	Sintéticas	20	18	17	15

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direitos aduaneiros em percentagem <i>ad valorem</i>		
			Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983	Em 1 de Janeiro de 1984
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição:				
	Sintéticas:				
02	Não especificadas	20	18	17	15
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	20	18	17	15
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	20	18	17	15
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:				
01	Chaminés	12	10,8	10,2	9
	Não especificados:				
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado apresentando sulcos ou relevos	12	10,8	10,2	9
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:				
03	Outros artefactos	20	18	17	15
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:				
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	20	18	17	15
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:				
	Simplex ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:				
01	Que apresentem paredes com espessuras até 1 mm	20	18	17	15
04	Não especificados	20	18	17	15
74.19	Obras de arte não especificadas:				
07	Outras obras	20	18	17	15
76.04	Folhas e tiras de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:				
01	Com suporte	12	10,8	10,2	9
02	Sem suporte	12	10,8	10,2	9
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilha, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebos, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:				
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilha, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas	20	18	17	15
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):				
01	Serras e serrotes, manuais, e respectivas folhas	20	18	17	15
02	Folhas para serras de fita	20	18	17	15

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direitos aduaneiros em percentagem <i>ad valorem</i>		
			Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983	Em 1 de Janeiro de 1984
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:				
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	20	18	17	15
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:				
01	Buris	20	18	17	15
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	18	16,2	15,3	13,5
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:				
01	De ferro ou aço	18	16,2	15,3	13,5
02	De cobre e suas ligas	18	16,2	15,3	13,5
03	De outros metais	18	16,2	15,3	13,5
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões, roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	20	18	17	15
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de deca-pantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	20	18	17	15
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:				
	Motores:				
	Não especificados:				
ex 02	Até 25 kW	20	18	17	15
	Partes e peças separadas:				
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos	20	18	17	15
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:				
04	Instalações não especificadas	20	18	17	15
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:				
	Balanças, incluindo básculas:				
	Automáticas e semiautomáticas:				
01	Pesando até 100 kg cada uma	20	18	17	15
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	20	18	17	15
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:				
07	Guindastes, gruas, derricks e transportadores de via; pontes e pórticos rolantes	20	18	17	15

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direitos aduaneiros em percentagem <i>ad valorem</i>		
			Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983	Em 1 de Janeiro de 1984
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50: Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:				
01	Pesando até 1000 kg cada um	20	18	17	15
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20	18	17	15
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebo- nite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: Serras de fita, com ou sem carro, serras circula- res, desengrossadeiras, garlopes, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:				
01	Pesando até 1000 kg cada um	20	18	17	15
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20	18	17	15
06	Máquinas-ferramentas não especificadas	20	18	17	15
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; má- quinas de autenticar cheques:				
01	Máquinas de escrever	20	18	17	15
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não espe- cificados:				
	Prensas hidráulicas:				
03	Pesando até 2000 kg cada uma	20	18	17	15
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e ou- tras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais: Moldes e formas:				
04	Para fabrico mecânico	20	18	17	15
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e reci- pientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas: De cobre e de alumínio:				
01	Pesando até 2 kg cada um	20	18	17	15
02	Com mais de 2 kg	20	18	17	15
04	Não especificados	20	18	17	15
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos): Rolamentos: Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:				
02	Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm	20	18	17	15
03	Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm	20	18	17	15
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreen- dendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: Aparelhos telefónicos:				
03	Postos particulares de comutação (PPC) até 50 linhas interiores	20	18	17	15
04	Não especificados	20	18	17	15

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direitos aduaneiros em percentagem <i>ad valorem</i>		
			Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983	Em 1 de Janeiro de 1984
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros), projectores de perfis:				
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares	20	18	17	15
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:				
02	Manómetros	20	18	17	15
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:				
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	20	18	17	15
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):				
	De outros tipos:				
05	Não especificados	20	18	17	15

(*) As posições pautais e descrições dos produtos são as contidas na Decisão do Conselho n.º 11 de 1982 e não tomam em consideração alterações posteriores ocorridas na pauta aduaneira portuguesa.

Lista de produtos e direitos aplicados (*)

Anexo II

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
29.01	Hidrocarbonetos:		
(a) 05	Não especificados	3,6 %	3,24 %
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:		
01	Insulina, aurissais para tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenais para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra	1,8 %	1,62 %
02	Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina e seus sais	4,5 %	4,05 %
03	Antibióticos não especificados	1,8 %	1,62 %
31.02	Aduos, azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:		
(a) 01	Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16,3 %	90\$00	81\$00
07	Sulfato e sulfonitrato de amónio:		
	Cianamida cálcica de teor em azoto não superior a 25 %, mesmo impregnada de óleo	138\$00	124\$20
32.09	Vernizes, tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas, pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:		
04	Vernizes	3\$00	2\$70
05	Produtos não especificados	3\$00	2\$70
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria	1\$20	1\$80

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
32.13	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:		
02	Não especificadas	3\$00	2\$70
35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg:		
01	Acondicionados, para venda a retalho em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg	6\$00	5\$40
02	Colas não especificadas	1\$20	1\$08
37.03	Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:		
01	Papel heliográfico	3\$00	2\$70
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06:		
(b) 07	Obras não especificadas, mesmo com dizeres	18\$00	16\$20
40.11	Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:		
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, pesando por unidade:		
02	Até 5 kg	4\$20	3\$78
03	Mais de 5 kg até 20 kg	7\$20	6\$48
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos musicais, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.) de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:		
03	Carteiras; malinhas e bolsas para senhoras	96\$00	86\$40
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais	2\$40	2\$16
48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel-cera montado e semelhantes):		
01	Papel químico e semelhantes	7\$20	6\$48
02	Papel-cera montado e semelhantes	3\$00	2\$70
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:		
	Papel:		
10	Higiénico	1\$20	1\$08
53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados:		
	Lã e pêlos finos, com excepção dos de coelho e lebre, penteados:		
	Em mecha:		
03	Não tintos	3\$60	3\$24
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos:		
01	Pesando até 200 g por metro quadrado	51\$00	45\$90
02	Pesando mais de 200 g até 350 g por metro quadrado	45\$00	40\$50
03	Pesando mais de 350 g até 450 g por metro quadrado	36\$00	32\$40
04	Pesando mais de 450 g por metro quadrado	30\$00	27\$00
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:		
	De fibras sintéticas:		
01	Poliéster	4\$00	3\$60
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:		
	Sintéticas:		
01	Poliéster	4\$00	3\$60

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos, aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.º 55.08 e 58.05:		
	De outras fibras:		
(a) 05	Tintos	28\$80	25\$92
58.04	Pedras de amolar ou polir manualmente, mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomerados, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:		
	Para outros usos:		
04	Artificiais	3\$00	2\$70
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:		
	Sem armadura metálica:		
04	De mais de 5 mm até 10 mm de espessura	27\$00	4\$30
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	2\$40	2\$16
73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções:		
02	Material para antenas de emissão ou recepção radioelétrica	0,24 %	0,216 %
04	Chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos simples ou com preparo, para substituição do estuque nas edificações	0,60 %	0,54 %
	Outros artefactos:		
	De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:		
05	Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos	9 %	8,1 %
06	Não especificados	9 %	8,1 %
	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:		
07	Aplainados, perfurados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos	4\$80	4\$32
08	Não especificados	3\$00	2\$70
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:		
	De capacidade até 300 l, inclusive:		
01	Soldados	0,48 %	0,432 %
73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:		
	Correntes e cadeias:		
03	Articuladas, dos tipos Galle, Renold ou Morse, com o passo dos elos até 2 cm	4\$80	4\$32
73.32	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e Pernos, e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço:		
(c) 02	Cavilhas roscadas e parafusos, incluindo as respectivas anilhas e porcas, quando enroscadas	3\$00	2\$70
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico, e respectivas partes de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:		
02	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado	4\$80	4\$32

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço:		
01	Panelas, estufas, fornos, frigideiras e utensílios semelhantes para cozinhar indirectamente a vapor Objectos não especificados:	4\$20	3\$78
04	De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável	9 %	8,1 %
05	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado	4\$80	4\$32
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:		
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:		
(a) 02	Até 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal	2\$16	1\$944
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:		
01	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra	1\$50	1\$35
02	Não especificados	9\$00	8\$10
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construção	9\$00	8\$10
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos	1\$08	\$972
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de alumínio	9\$00	8\$10
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas:		
	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar):		
	Não especificados		
02	Douradas ou prateadas	21\$00	18\$90
03	Outras	12\$00	10\$80
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes:		
02	Não especificados	8\$40	7\$56
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14:		
01	Dourados ou prateados	15\$00	13\$50
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:		
	Estatuetas e outros objectos de ornamentação:		
02	Não especificados	9\$00	8\$10
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos; artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas de metais comuns:		
05	Artefactos não especificados	12\$00	10\$80
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:		
	Geradores:		
01	Pesando até 20 t cada um	7,5 %	6,75 %
02	Com mais de 20 t	6 %	5,4 %
03	Caldeiras de água sobreaquecida	1,8 %	1,62 %

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:		
	Motores:		
01	Para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm³	11,4 %	10,26 %
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas:		
01	Aparelhos e máquinas	5,4 %	4,86 %
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes):		
	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas:		
ex. 03	Outras, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, pesando até 1000 kg — com exclusão das bombas submersíveis com motor acoplado	9 %	8,1 %
04	Aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
05	Partes e peças separadas:		
01	Até 500 g cada uma	9\$60	8\$64
02	Mais de 500 g até 10 kg	7\$20	6\$48
03	Mais de 10 kg até 100 kg	5\$40	4\$86
04	Mais de 100 kg até 500 kg	3\$60	3\$24
05	Mais de 500 kg até 1000 kg	2\$40	2\$16
06	Mais de 1000 kg até 2000 kg	1\$50	1\$35
07	Mais de 2000 kg	\$60	\$54
08	De madeira	4\$80	4\$32
09	Não especificadas	18\$00	16\$20
84.11	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, de ar e de vácuo; compressores, moto-compressores e turbo-compressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:		
03	Ventiladores até 2000 kg cada um	3\$00	2\$70
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos:		
01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico	7\$20	6\$48
06	Partes e peças separadas	(d)	(d)
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:		
04	Transportadores e teleféricos	7,5 %	6,75 %
08	Máquinas e aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:		
05	Partes e peças separadas:		
	Aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sachá, de amontoa e de derregar, para sachadores	\$24	\$216
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão:		
02	Máquinas e aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
03	Partes e peças separadas	(d)	(d)
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fição e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobrar matérias têxteis:		
01	Ajuntadeiras, contínuos de fição, torcedores e encarretadeiras	7,2 %	6,48 %
02	Máquinas e aparelhos não especificados	4,32 %	3,888 %

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
84.37	Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórias de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras):		
	Teares para a indústria de malhas elásticas:		
02	Rectilíneos	2\$40	2\$16
	Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um:		
03	Automáticos:		
	Com exclusão dos teares de tecelagem de algodão	1\$80	1\$62
04	Não automáticos	2\$70	2\$43
84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, feiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos):		
01	Maquinetas <i>Jacquard</i> e outras para teares rectilíneos	4\$20	3\$78
02	Máquinas e aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
	Partes, peças separadas e acessórios:		
	Puados para cardas:		
05	Com fundação de couro	7\$20	6\$48
06	Não especificados	10\$80	9\$72
08	Tacos para teares	12\$00	10\$80
09	Não especificados	(d)	(d)
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:		
05	Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg cada uma	1\$20	1\$08
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras reservatórios, tinhas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:		
03	De ferro ou aço	9 %	8,1 %
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores de variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (tais como mangas e acoplamento flexíveis) e juntas de articulação (de <i>Cardan</i> , <i>Oldham</i> e outros tipos):		
02	Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade	7,5 %	6,75 %
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar; ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:		
01	Aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas	7\$50	6\$75
02	Ferros de engomar e peças separadas	9 %	8,1 %
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinam a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:		
	Interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos:		
	Pesando até 2 kg cada um:		
02	De matérias não especificadas	18\$00	16\$20
	Interruptores automáticos, disjuntores e contactores:		
06	Pesando até 3 kg cada um	12 %	10,80 %
12	Quadros de manobra e distribuição	7,5 %	6,75 %

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos	Direito(**) aplicado	
		Em 1 de Janeiro de 1982	Em 1 de Janeiro de 1983
90.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes:		
02	Chapeadas a ouro ou douradas	\$15	\$135
03	De matérias não especificadas	9 %	8,1 %
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes:		
	Com armações de matérias não especificadas:		
04	Não especificados	9 %	8,1 %
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:		
02	Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões para desenho	9 %	8,1 %
92.12	Suportes de som para aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para registo de som ou já registados e moldes galvânicos para o fabrico de discos:		
	Suportes de som:		
	Registados:		
04	Não especificados	9 %	8,1 %
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhante, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:		
06	De outras matérias	9 %	8,1 %
94.03	Outros móveis e suas partes:		
	De madeira:		
01	Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas	9\$00	8\$10
02	Marchetada, archaroadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias, e estofada com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas	18\$00	16\$20
06	De outras matérias	9, %	8,1 %
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:		
04	Não especificados	8\$40	7\$56

(*) As posições pautais e descrições dos produtos são contidas na Decisão do Conselho n.º 11 de 1982 e não tomam em consideração alterações posteriores ocorridas na pauta aduaneira portuguesa.

(**) Direitos aduaneiros em escudos por quilograma ou em percentagem *ad valorem*, salvo se estiver indicado o contrário.

(a) Produtos importados ao abrigo da nota à pauta estão livres de direitos.

(b) Produtos importados pelos produtores nacionais de relógios e só para uso desta indústria (posição pautal 39.07.07.04) estão livres de direitos.

(c) Produtos importados pelos produtores nacionais de relógios e só para uso desta indústria (posição pautal 73.32.02.02) estão livres de direitos.

(d) Os mesmos direitos da posição pautal 84.10.05.

Lista de produtos e direitos aplicados (*)

Anexo III

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1983
		Percentagem	Percentagem
31.02	Adubos azotados de origem animal ou obtidos quimicamente:		
	Sulfato e sulfonitrato de amónio:		
04	A granel ou em sacos de peso bruto não inferior a 45 kg	20	16
05	Não especificados	20	16
09	Não especificados	20	16

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direito aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1983 — Percentagem
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadicação, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silícones): Resinas artificiais: Fenoplásticas:		
02	Não especificadas	20	16
68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (excepto as do n.º 68.01 e as do capítulo 69.º; cubos para mosaicos	20	16
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:		
01	Até 3 mm de espessura	20	16
70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: Sem armadura metálica:		
02	Até 3 mm de espessura	20	16
03	Mais de 3 mm até 5 mm de espessura	20	16
70.21	Obras de vidro não especificadas:		
01	De vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos	20	16
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos: Sem revestimento de matérias têxteis:		
02	Coberto de outros metais por qualquer processo	20	16
03	Não especificado	20	16
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14: Fio: Sem revestimento de matérias têxteis: Não especificado:		
59	Outros produtos	20	16
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19: Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra: Soldados:		
01	Até 4,5 mm de espessura de parede	20	16
02	De mais de 4,5 mm de espessura de parede	20	16
05	Não especificados	20	16
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente: Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:		
03	Com mais de 200 kg	20	16
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): Máquinas e aparelhos:		
03	Para lavar a roupa	20	16

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias	Direito sobre o qual as reduções são calculadas — Percentagem	Direito aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1983 — Percentagem
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:		
	Motores trifásicos assíncronos:		
01	Pesando até 50 kg cada um	20	16
02	Com mais de 50 kg até 300 kg	20	16
03	Com mais de 300 kg até 2000 kg	20	16
04	Com mais de 2000 kg	20	16
	Motores monofásicos:		
05	Pesando até 10 kg cada um	20	16
06	Com mais de 10 kg até 30 kg	20	16
07	Transformadores de medida	20	16
	Transformadores não especificados; bobinas de reactância e de auto-indução:		
	Pesando até 500 kg cada um:		
ex 08	Transformadores não especificados	20	16
	Geradores, conversores e motores não especificados:		
12	Pesando até 100 kg cada um	20	16
85.03	Pilhas eléctricas:		
01	Secas	20	16
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão, aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:		
03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico	20	16
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:		
	Aparelhos telefónicos:		
02	Telefones, auscultadores e peças separadas	20	16
85.19	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinam a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobras e de distribuição:		
	Interruptores automáticos, disjuntores e contadores:		
07	Com mais de 3 kg até 500 kg	20	16
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os raios ultravioletas ou infravermelhos):		
	Lâmpadas de arco voltaico:		
	Para iluminação:		
01	De filamento	20	16
02	Não especificadas	20	16
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:		
	Com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente de outras matérias:		
04	Não especificados	20	16

(*) As posições pautais e descrições dos produtos são as contidas na Decisão do Conselho n.º 14 de 1982 e não tomam em consideração alterações posteriores ocorridas na pauta aduaneira portuguesa.

Decision of the Council no. 14 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting
on 18 December 1984)

Portuguese import duties on infant industry products

The Council,

Having regard to the request of Portugal, in view of that country's foreseen accession to the European Communities, for authorization to introduce or increase import duties on certain products not produced in significant quantities in Portugal (EFTA 12/84 and EFTA 51/84);

Desiring in that context to assist the further development of Portuguese industry;

Having regard to paragraphs 6 and 6-bis of Annex G to the Convention and to paragraph 6-quarter of that Annex introduced by Decision of the Council no. 8 of 1984;

Having regard to Decisions of the Council nos. 12, 13 and 15 of 1982,

decides:

1 — In accordance with the terms of paragraphs 6-bis and 6-quarter of Annex G to Convention, Portugal is authorized under the conditions set out below to apply on the products specified at Annexes I to III an ad valorem duty not exceeding 20 %.

2 — Regarding products of headings ex 29.08, ex 32.09 and ex 35.06 Portugal may make use of this authorization only if it is necessary to prevent excessive imports of such products caused by the ad valorem duty on products of heading 39.01.

3 — When making use of this authorization Portugal shall maintain to an adequate extent the differences existing at present between duties applied by Portugal under the Convention and under the most-favoured-nation clause of GATT and shall accord to products imported from another Member State treatment which is at least as favourable as the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation clause or under a free-trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

4 — On and after each of the following dates Portugal may not apply an import duty on any product listed in the annexes to his Decision which exceeds the percentage, specified below against each date, of the ad valorem duty authorized under paragraph 1:

- 1 January 1985 — 75 % for the products listed in Annex I;
- 1 January 1985 — 95 % for the products listed in Annex II;
- 1 August 1985 — 90 % for the products listed in Annex II;
- 1 June 1985 — 95 % for the products listed in Annex III.

After 31 December 1985 Portugal may not apply an import duty on any such product.

5 — The duties may be applied not earlier than 30 days before the date on which the production is scheduled to commence.

6 — Before making use of this authorization in respect of a particular product, Portugal shall notify

the Council of the exact level of the duty to be applied, the date from which the duty will be applied and of the date on which the production is scheduled to commence.

7 — Portugal may not without prior consent of the Council make use of the authorization referred to in this Decision in respect of a product which is subject to a surcharge or any other measure restricting imports.

8 — This Decision supersedes Decisions of the Council nos. 12, 13 and 15 of 1982.

9 — This Decision shall enter into force on the same date as Decision of the Council no. 8 of 1984.

**List of products for which Portugal is authorized
to introduce or increase customs duties (*)**

Annex I

Portuguese tariff heading number	Product description
(**) ex 29.08	Ethers, ether-alcohols, ether-phenols, ether-alcohol-phenols, alcohol peroxides and ether peroxides and their halogenated, sulphowated, nitrated or nitrosated derivatives: Polyoxypropylenes with a molecular weight less than 300.
(**) ex 32.09	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish or other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of a kind sold by retail; solutions as defined by note 4 to chapter 32: Polyurethane solutions.
ex 34.02	Organic surface-active agents; surface-active preparations and washing preparations, whether or not containing soap: Ethoxylates and their blends.
(**) ex 35.06	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg: Polyurethanes and their components (prepolymers and blends of polyester).
ex 39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones): Polyoxyethylene and polyoxypropylene. Linear polyester obtained by polycondensation of adipic acid and glycols. Polyurethanes, polyurethane solutions and their components; prepolymer, polyether and polyester formulations.
ex 70.20	Glass fibre (including wool), yarns, fabrics and articles made therefrom: Mat and roving.
ex 76.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of aluminium; aluminium wire: Wire-rod.

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other): Domestic refrigerators and freezing chests

(*) The tariff numbers and product descriptions are those contained in the Decision of the Council no. 12 of 1982 and do not take account of subsequent changes in the Portuguese Customs Tariff.

(**) See paragraph 2 of the Decision of the Council.

List of products for which Portugal is authorized to introduce or increase customs duties (*)

Annex II

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 39.02	Low density polyethylene with density below 0.94.
ex 39.02	High density polyethylene with density equal to or above 0.94.
ex 39.02	Polypropylene.
ex 39.02.01	Emulsion PVC resins (paste grade PVC).
ex 79.01	Electrolytic zinc (ingots) with 99.95 % Zn content.

(*) The tariff numbers and product descriptions are those contained in the Decision of the Council no. 13 of 1982 and do not take account of subsequent changes in the Portuguese Customs Tariff.

List of products for which Portugal is authorized to introduce or increase customs duties *

Annex III

Portuguese tariff heading number	Product description
28.03	Carbon black.
29.15.02	Phthalic anhydride.
29.15.04	Di-octyl-phthalate.
29.15.07	Di-butyl-phthalate.
	Di-iso-nonyl-phthalate.
	Di-iso-decyl-phthalate.

(*) The tariff numbers and product descriptions are those contained in the Decision of the Council no. 15 of 1982 and do not take account of subsequent changes in the Portuguese customs tariff.

Decisão do Conselho n.º 14 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Direitos de importação portugueses para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão deste país às Comunidades Europeias, para introduzir ou aumentar os direitos de importação relativamente a certos produtos com produção pouco significativa em Portugal (EFTA 12/84 e EFTA 51/84);

Desejando neste contexto apoiar um maior desenvolvimento da indústria portuguesa;

Tendo em consideração os parágrafos 6 e 6-bis do anexo G à Convenção e o parágrafo 6-quarter deste anexo, introduzido pela Decisão do Conselho n.º 8 de 1984;

Tendo em consideração as Decisões do Conselho n.ºs 12, 13 e 15 de 1982.

decide:

1 — Nos termos dos parágrafos 6-bis e 6-quarter do anexo G à Convenção, Portugal está autorizado, nas condições abaixo indicadas, a aplicar um direito *ad valorem* não superior a 20 % aos produtos especificados nos anexos I a III.

2 — No que se refere aos produtos das posições ex 29.08, ex 32.09 e ex 35.06, Portugal apenas pode utilizar esta autorização se for necessário evitar a importação excessiva de tais produtos, provocada pela aplicação do direito *ad valorem* que incide sobre a posição 39.01.

3 — Quando utilizar esta autorização, Portugal manterá, a nível adequado, as diferenças existentes actualmente entre os direitos aplicados por Portugal ao abrigo da Convenção e os aplicados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT e concederá aos produtos importados um tratamento, pelo menos, tão favorável como o concedido aos produtos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida ou de um acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo comercial celebrado por Portugal.

4 — A partir de cada uma das seguintes datas Portugal não pode aplicar um direito de importação a nenhum produto indicado nos anexos a esta decisão que exceda a percentagem do direito *ad valorem* autorizado nos termos do parágrafo 1 e abaixo especificado em relação a cada data:

1 de Janeiro de 1985 — 75 % para os produtos indicados no anexo I;

1 de Janeiro de 1985 — 95 % para os produtos indicados no anexo II;

1 de Agosto de 1985 — 90 % para os produtos indicados no anexo II;

1 de Junho de 1985 — 95 % para os produtos indicados no anexo III.

Depois de 31 de Dezembro de 1985 Portugal não aplicará nenhum direito de importação a qualquer destes produtos.

5 — Os direitos não podem ser aplicados antes de 30 dias da data em que a produção esteja prevista começar.

6 — Antes de utilizar esta autorização relativamente a cada produto Portugal notificará o Conselho do nível exacto do direito a aplicar, da data a partir da qual o direito será aplicado e da data a partir da qual a produção esteja prevista começar.

7 — Portugal não pode, sem prévio consentimento do Conselho, utilizar esta autorização a respeito de um produto sujeito a sobretaxa ou a qualquer outra medida restritiva às importações.

8 — Esta decisão substitui as Decisões do Conselho n.ºs 12, 13 e 15 de 1982.

9 — Esta decisão entrará em vigor na mesma data que a Decisão do Conselho n.º 8 de 1984.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 14 de 1984

Lista de produtos para os quais Portugal está autorizado a introduzir ou aumentar direitos aduaneiros (*)

Anexo I

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos
(**) ex 29.08	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados; Polioxiopropileno com peso molecular inferior a 300.
(**) ex 32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamentos de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados; em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo; Soluções de poliuretanos.
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos, preparados tensoactivos e preparados para lixívia, mesmo que contenham sabão; Etoxilados e seus preparados.
(**) ex 35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volume de peso líquido não excedente a 1 kg; Poliuretanos e seus componentes (pré-polímeros e formulações de poliésteres).
ex 39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadicação, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquídios, poliésteres alifáticos e outros políesteres não saturados e silicões); Polioxiétilenos e polioxiopropilenos. Poliésteres lineares de policondensação do ácido adípico com glicóis. Poliuretanos, soluções de poliuretanos e seus componentes; pré-polímeros e formulações de poliésteres e de poliésteres.
ex 70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras; Do tipo <i>mat</i> e <i>roving</i> .
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio; Fio-máquina de alumínio.
ex 84.15	Material, máquina e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; Frigoríficos domésticos e arcaas frigoríficas.

(*) As posições pautais e descrições dos produtos são as contidas na Decisão do Conselho n.º 12 de 1982 e não tomam em consideração alterações posteriores ocorridas na pauta aduaneira portuguesa.
(**) Ver parágrafo 2 da Decisão do Conselho.

Lista de produtos para os quais Portugal está autorizado a introduzir ou aumentar direitos aduaneiros (*)

Anexo II

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos
ex 39.02	Polietileno de baixa densidade com densidade inferior a 0,94.
ex 39.02	Polietileno de alta densidade com densidade igual ou superior a 0,94.
ex 39.02	Polipropileno.
ex 39.02.01	Resinas sintéticas de policloreto de vinil do tipo emulsão para pastas.
ex 79.01	Zinco electrolítico (lingote) contendo 99,95 % de zinco.

(*) As posições pautais e descrições dos produtos são as contidas na Decisão do Conselho n.º 13 de 1982 e não tomam em consideração alterações posteriores ocorridas na pauta aduaneira portuguesa.

Lista de produtos para os quais Portugal está autorizado a introduzir ou aumentar direitos aduaneiros (*)

Anexo III

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição dos produtos
28.03	Negro-de-fumo.
29.15.02	Anidrido ftálico.
29.15.04	Ftalatos de dioctilo.
29.15.07	Ftalatos de dibutilo.
	Ftalato de di-iso-nonilo.
	Ftalato de di-iso-decilo.

(*) As posições pautais e descrições dos produtos são as contidas na Decisão do Conselho n.º 15 de 1982 e não tomam em consideração alterações posteriores ocorridas na pauta aduaneira portuguesa.

Decision of the Council no. 15 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

List of products referred to in sub-paragraph a) of paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to sub-paragraph a) of paragraph 6-ter of Annex G to the Convention, as amended by Decision of the Council no. 9 of 1984,

Having regard to paragraph 6-quarter of Annex G to the Convention, as introduced by Decision of the Council no. 8 of 1984,

decides:

1 — The list of products referred to in sub-paragraph a) of paragraph 6-ter of Annex G to the Convention shall be the list annexed to Decisions of the Council nos. 2 of 1979 and 10 of 1982 as supplemented by the list of processed agricultural products of a particularly sensitive nature annexed to this Decision.

2 — This Decision shall enter into force when the representatives in the Council of all Member States have notified the Secretary-General that they can finally accept Decisions of the Council nos. 8 and 9 of 1984.

3 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decisions with the Government of Sweden.

List of processed agricultural products referred to in paragraph 1 of this Decision (*)

Portuguese tariff heading number	Product description
17.04	Sugar confectionery, not containing cocoa: B — Chewing-gum. C — White chocolate. ex D — Other.
19.05	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn-flakes and similar products): A — Obtained from maize.
19.07	Bread, ships' biscuits and other ordinary bakers' wares, not containing added sugar, honey, eggs, fats, cheese or fruit; communion wafers, cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products: D — Other, containing by weight of starch: I — Less than 50 %: ex I — Bolacha <i>Capitão</i> .
19.08	Pastry, biscuits, cakes and other fine bakers' wares, whether or not containing cocoa in any proportion: ex B — Other.
21.07	Food preparations not elsewhere specified or included: ex B — Ravioli, macaroni, spaghetti and similar products, not stuffed, cooked; the foregoing preparations, stuffed, whether or not cooked. ex G — Other.
22.09	Spirits (other than those of heading no. 22.08); liqueurs and other spirituous beverages; compound alcoholic preparations (known as «concentrated extracts») for the manufacture of beverages: C — Spirituous beverages: V — Other, in containers holding: a) 2 l or less: 2 — «Liqueurs». b) More than: 2 — «Liqueurs».
35.05	Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues: B — Glues made from dextrin or from starch. ex B — Glues made from starch of cereal grains.

(*) The products listed relate to part I only of Annex D to the Convention.

Decisão do Conselho n.º 15 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Lista de produtos referida na alínea a) do parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em conta a alínea a) do parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção, depois de alterado pela Decisão do Conselho n.º 9 de 1984;

Tendo em conta o parágrafo 6-quarter do anexo G à Convenção, introduzido pela Decisão do Conselho n.º 8 de 1984,

decide:

1 — A lista de produtos referida na alínea a) do parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção será a lista anexada às Decisões do Conselho n.ºs 2 de 1979 e 10 de 1982, depois de completada pela lista de produtos agrícolas transformados particularmente sensíveis anexada a esta decisão.

2 — Esta decisão entrará em vigor quando os representantes no Conselho de todos os Estados membros hajam notificado o Secretário-Geral de que podem, finalmente, aceitar as Decisões do Conselho n.ºs 8 e 9 de 1984.

3 — O Secretário-Geral depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 15 de 1984

Lista dos produtos agrícolas transformados referidos no parágrafo 1 desta decisão (*)

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: B — Pastilhas elásticas do tipo <i>chewing-gum</i> . C — Preparado denominado «chocolate branco». ex D — Outros.
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes): A — A base de milho.
19.07	Pão, bolacha <i>Capitão</i> e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes: D — Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: I — Inferior a 50 %: ex I — Bolacha <i>Capitão</i> .
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção: ex B — Outros.
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: ex B — Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentares recheadas. ex G — Outros.
22.09	Alcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardente, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas: C — Bebidas espirituosas: V — Outras, que se apresentem em recipientes que contenham: a) 2 l ou menos: 2 — «Licores».

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
	b) Mais de 2 l; 2 — «Licores».
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: B — Colas de dextrina, de amido ou de fécula. ex B — Colas de amido.

(*) Os produtos listados referem-se somente à parte I do anexo D à Convenção.

Decision of the Council no. 16 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Duties authorized in accordance with paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 6-ter of Annex G to the Convention, as amended by Decisions of the Council nos. 8 and 9 of 1984;

Having regard to the list referred to in that paragraph and established by Decision of the Council no. 15 of 1984;

Having regard to paragraphs 1 and 2 of the Portuguese request contained in EFTA 14/84 and in paragraphes 5 and of EFTA 51/84,

decides:

1 — Portugal is authorized to apply on the products listed at annex the duty which is specified against each product in the third column.

2 — Portugal shall eliminate the surcharges and any other measures restricting imports applied on products listed annex before introducing duties in accordance with the present Decision and shall inform the other EFTA countries before 31 December 1985 thereof.

3 — The duties authorized by this Decision shall be so applied as not to accord to imports of EFTA products treatment which is less favourable than the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation treatment of the GATT or a free-trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

4 — The duties authorized by this Decision may be applied as from 1 January 1985 and shall be eliminated not later than on 31 December 1985.

5 — This Decision shall enter into force on the same date as Decision of the Council no. 15 of 1984.

List of processed agricultural products referred to in paragraph 1 of this Decision (*)

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable as from 1 January 1985 — Per cent
17.04	Sugar confectionery, not containing cocoa: B — Chewing-gum C — White chocolate ex D — Other	65 65 65
19.05	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn-flakes and similar products): A — Obtained from maize	65
19.07	Bread, ships' biscuits and other ordinary bakers' wares, not containing added sugar, honey, eggs, fats, cheese or fruit; communion wafers, cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products: ex D I — Bolacha Capitão	65 65
19.08	Pastry, biscuits, cakes and other fine bakers' wares, whether or not containing cocoa in any proportion: ex B — Other	65
21.07	Food preparations not elsewhere specified or included: ex B — Ravioli, macaroni, spaghetti and similar products, not stuffed, cooked; the foregoing preparations, stuffed, whether or not cooked ex G — Other	65 65
22.09	Spirits (other than those of heading no. 22.08); liqueurs and other spirituous beverages; compound alcoholic preparations (known as «concentrated extracts») for the manufacture of beverages: C — Spirituous beverages: V: a) 2 } «Liqueurs»... b) 2 }	65
35.05	Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues: ex B — Glues made from starch of cereal grains	15

(*) The products listed relate to part I only of Annex D to the Convention.

Decisão do Conselho n.º 16 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Direitos autorizados nos termos do parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em atenção o parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção, depois de alterado pelas Decisões do Conselho n.ºs 8 e 9 de 1984;

Tendo em atenção a lista referida naquele parágrafo e estabelecida pela Decisão do Conselho n.º 15 de 1984;

Tendo em atenção os parágrafos 1 e 2 do pedido português contido no EFTA 14/84 e nos parágrafos 5 e 6 do EFTA 51/84,

decide:

1 — Portugal fica autorizado a aplicar aos produtos constantes em anexo o direito indicado, para cada produto, na terceira coluna.

2 — Portugal eliminará a sobretaxa e outras medidas restritivas à importação aplicadas aos produtos em anexo antes de introduzir direitos de acordo com a presente decisão e deverá informar deste facto os outros países da EFTA até 31 de Dezembro de 1985.

3 — Os direitos autorizados por esta decisão serão aplicados de modo que o tratamento na importação aos produtos originários da EFTA não seja menos favorável do que o tratamento concedido a produtos idênticos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT ou de um acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo comercial celebrado por Portugal.

4 — Os direitos autorizados por esta decisão podem ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1985 e deverão ser eliminados até 31 de Dezembro de 1985.

5 — Esta decisão entrará em vigor na mesma data que a Decisão do Conselho n.º 15 de 1984.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 16 de 1984

Lista de produtos agrícolas transformados referidos no parágrafo 1 desta decisão(*)

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1985 — Porcentagem
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: B — Pastilhas elásticas do tipo <i>chewing-gum</i> C — Preparado denominado «chocolate branco» ex D — Outros	65 65 65
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes): A — À base de milho	65
19.07	Pão, bolacha <i>Capitão</i> e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes: D — Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: ex D.1 — Bolacha <i>Capitão</i>	65

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1985 — Porcentagem
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção: ex B — Outros	65
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: ex B — Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentares recheadas ex G — Outros	65 65
22.09	Bebidas (excepto as da posição pautal n.º 22.08); licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: C — Bebidas espirituosas: V: a) 2 } «Licores» b) 2 }	65
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: ex B — Colas de amido	15

(*) Os produtos listados referem-se somente à parte I do anexo D à Convenção.

Decision of the Council no. 17 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Introduction or increase of Portuguese import duties on infant industry products

The Council,

Having regard to the request of Portugal, in view of that country's foreseen accession to the European Communities, for authorization to introduce or increase import duties on certain products not produced in significant quantities in Portugal (EFTA 48/84);

Desiring in that context to assist the further restructuring of Portuguese industry;

Having regard to paragraphs 6 and 6-bis of Annex G to the Convention and to the Decision of the Council no. 8 of 1984,

decides:

1 — Notwithstanding the time-limit set out in paragraph 6, a), of Annex G to the Convention, Portugal is authorized under the conditions set out below to apply on the products specified at annex an ad valorem duty not exceeding 20 %.

2 — When making use of this authorization, Portugal shall maintain to an adequate extent the differences existing at present between duties applied by Portugal under the Convention and under the most-favoured-nation clause of GATT and shall accord to products imported from another Member State treatment which is at least as favourable as the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation clause or under a free-trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

3 — The duties may be applied from 1 January 1985. After 31 December 1985 Portugal may not apply an import duty on any such product.

4 — Before making use of this authorization in respect of a particular product, Portugal shall notify the Council of the exact level of the duty to be applied and the date from which the duty will be applied.

5 — An import duty on any product listed in the annex to this Decision, reintroduced on the basis of the above provisions, shall be reduced annually by 5 %. The first reduction shall take place 12 months after the date from which the duty is applied. Further reductions shall take place at intervals of months thereafter.

6 — Portugal may not without prior consent of the Council make use of this authorization in respect of a product which is subject to a surcharge or any other measure restricting imports.

7 — This Decision shall enter into force on the same date as Decision of the Council no. 8 of 1984.

List of products for which Portugal is authorized to introduce or increase customs duties

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 59.03 ex 70.06	Non-woven fabrics (interlinings). Square and rectangular sheets of coloured and uncoloured float glass with a thickness of 2 mm to 10 mm.
ex 70.08	Laminated glass to be applied on vehicles or boats.
ex 74.03 84.42.010 84.59.570 84.59.580 84.59.760 84.59.930	Electrolytic wire rod copper of HC type. Cutting presses. Injection moulding machines. Extrusion moulding machines. Grinders. Blow moulding machines. Sintered mechanical pieces, of iron, steel, copper, brass and bronze, produced by the powder metallurgy process, of the following descriptions:
ex 83.01.900 ex 84.41.150 ex 84.63.350	Hardware for locks. Pieces for sewing machines. Bronzes (pieces in different forms up to 500 g.
ex 84.63.430	Bearings (self-lubricant bearings of bronze and iron). Pieces for cars: for the assembling industries. for other industries.
ex 87.06.110 ex 87.06.990 ex 87.06.510 ex 87.12.190 ex 87.12.990	Dampers (pistons and rod guides). Pieces for motor-cycles. Pieces for velocipedes.

Decisão do Conselho n.º 17 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Introdução ou aumento dos direitos de importação portugueses para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão deste país às Comunidades Europeias, para introduzir ou aumentar os direitos de importação sobre certos produtos com produção pouco significativa em Portugal (EFTA 48/84);

Desejando neste contexto apoiar um maior desenvolvimento da indústria portuguesa;

Tendo em consideração os parágrafos 6 e 6-bis do anexo G à Convenção e a Decisão do Conselho n.º 8 de 1984,

decide:

1 — Não obstante o prazo estabelecido no parágrafo 6, a), anexo G à Convenção, Portugal está autorizado, nos termos abaixo indicados, a aplicar aos produtos constantes no anexo um direito *ad valorem* que não exceda 20 %.

2 — Quando utilizar esta autorização, Portugal manterá, a nível adequado, as diferenças existentes actualmente entre os direitos aplicados por Portugal ao abrigo da Convenção e os aplicados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT e concederá aos produtos importados um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos produtos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida ou de um acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo comercial celebrado por Portugal.

3 — Os direitos podem ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1985. Depois de 31 de Dezembro de 1985 Portugal não pode aplicar quaisquer direitos àqueles produtos.

4 — Antes de utilizar esta autorização relativamente a cada produto, Portugal notificará o Conselho do nível exacto do direito a aplicar e da data a partir da qual o direito será aplicado.

5 — Qualquer direito de importação que incida num produto constante no anexo a esta decisão, reintroduzido com base nas disposições acima mencionadas, será reduzido anualmente em 5 %. A primeira redução terá lugar 12 meses depois da data a partir da qual o direito é aplicado; depois, a intervalos de 12 meses, terão lugar outras reduções.

6 — Portugal não pode, sem prévio consentimento do Conselho, utilizar esta autorização a respeito de um produto sujeito a sobretaxa ou a qualquer outra medida restritiva às importações.

7 — Esta decisão entrará em vigor na mesma data que a Decisão do Conselho n.º 8 de 1984.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 17 de 1984

Lista de produtos para os quais Portugal está autorizado a introduzir ou aumentar os direitos aduaneiros

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição do produto
ex 59.03	Tecidos não tecidos (<i>interlinings</i>), mesmo impregnados ou revestidos de uma gama de 17 g/m ² a 80 g/m ² , para utilização em vestuário e outros produtos.

Número da pauta aduaneira portuguesa	Descrição do produto
ex 70.06	Vidro <i>Float</i> em chapas quadradas ou retangulares incolores ou coloridas de 2 mm a 10 mm de espessura.
ex 70.08	Vidro laminado para aplicação em veículos ou barcos.
ex 74.03	Fio-máquina de cobre electrolítico de tipo T.C.
84.42.010	Pressas de corte.
84.59.570	Máquinas de injeção para moldes.
84.59.580	Máquinas de extrusão para moldes.
84.59.760	Moinhos.
84.59.930	Máquinas para moldes de sopro.
ex 83.01.900	Partes e peças separadas de fechaduras.
ex 84.41.150	Partes e peças separadas de máquinas de costura.
ex 84.63.350	Bronzes (peças em diferentes formas até 500 g).
ex 84.63.430	Engrenagens (casquilhos em bronze e ferro autolubrificantes).
ex 87.06.110	Partes, peças separadas e acessórios de veículos automóveis destinados à indústria de montagem.
ex 87.06.990	Outras partes, peças separadas e acessórios de veículos automóveis.
ex 87.06.510	Amortecedores e respectivas partes (êmbolos e guias da haste).
ex 87.12.190	Partes, peças separadas e acessórios de motociclos.
ex 87.12.990	Partes, peças separadas e acessórios de velocípedes.

Decision of the Joint Council no. 5 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Prolongation of the standstill and elimination of import duties under Annex G to the Convention

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council no. 13 of 1984,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council no. 13 of 1984 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Prolongamento do congelamento e eliminação dos direitos de importação do anexo G à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 13 de 1984;

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 13 de 1984 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

Decision of the Joint Council no. 6 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Portuguese import duties on infant industry products

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council no. 14 of 1984;

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council no. 14 of 1984 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Direitos de importação portugueses para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 14 de 1984;

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 14 de 1984 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

Decision of the Joint Council no. 7 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Application in relations with Finland of a list of products referred to in sub-paragraph a) of paragraph 6-ter of annex G to the Convention.

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council no. 15 of 1984;

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council no. 15 of 1984 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free-Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 7 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Aplicação nas relações com a Finlândia de uma lista de produtos referida na alínea a) do parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção.

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 15 de 1984;

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 15 de 1984 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Decision of the Joint Council no. 8 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Duties authorized in accordance with paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council no. 16 of 1984;

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council no. 16 of 1984 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decisão do Conselho Misto n.º 8 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Direitos autorizados nos termos do parágrafo 6-ter do anexo G à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 16 de 1984;

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 16 de 1984 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

Decision of the Joint Council no. 9 of 1984

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting on 18 December 1984)

Introduction or increase of Portuguese import duties on infant industry products

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council no. 17 of 1984;

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council no. 17 of 1984 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decisão do Conselho Misto n.º 9 de 1984

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea de 18 de Dezembro de 1984)

Introdução ou aumento dos direitos de importação portugueses para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 17 de 1984;

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 17 de 1984 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 144/85

de 8 de Maio

O Decreto-Lei n.º 146-A/84, de 9 de Maio, veio permitir o ingresso no Centro de Estudos Judiciários a licenciados em Direito com classificação média de licenciatura igual ou superior a 14 valores. Com tal medida pretendia-se incentivar os juristas a favor de quem assim incidia uma forte presunção de qualidade técnica a ingressarem no Centro e, por essa via, na magistratura judicial ou na magistratura do Ministério Público. Todavia, alguns sintomas se revelaram denunciando situações de injustiça relativa que tal medida poderia, entretanto, gerar. Justifica-se, pois, a revogação do preceito que a contemplava.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 146-A/84, de 9 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se aos concursos que, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro, forem declarados abertos após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Mário Ferreira Bastos Raposo — Ernâni Rodrigues Lopes — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 145/85

de 8 de Maio

Pretende-se imprimir aos serviços de registos e do notariado uma dinâmica e uma flexibilidade novas, que certamente se não conseguem de golpe. Começa-se por permitir adequar o horário de funcionamento das repartições às necessidades particulares das populações e até das épocas sazonais; na verdade, não faz sentido que a conservatória de grande aglomerado urbano em época de pronunciado afluxo de utentes tenha horário de funcionamento igual ao da repartição em vila despovoada. Da mesma forma se hão-de evitar distorções de interpretação legal que permitam a realização de actos fora das repartições ou das horas de serviço, a não ser por interesse legítimo das partes.

Ao conselho técnico dos registos e do notariado, a quem cabe papel importante e indispensável na orientação e supervisão técnica dos serviços, se assegura forma de actuação eficaz, condizente com as tarefas que lhe são próprias.

As tabelas emolumentares e o seguimento do comportamento financeiro da instituição terão também de se harmonizar com o dinamismo económico da época em que se vive.

Por último, dá-se um passo mais no sentido da uniformização de procedimentos do registo nacional de pessoas colectivas e do registo comercial.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os actos de registo e notariado são praticados nas repartições competentes dentro das horas regulamentares de serviço, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou autorizados pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — Cabe ao Ministro da Justiça fixar o horário dos serviços dos registos e do notariado, bem como o correspondente período de abertura ao público.

3 — O director-geral dos Registos e do Notariado pode fazer condicionar ou vedar a determinados serviços ou funcionários a realização de actos fora da repartição ou das horas regulamentares de serviço.

Art. 2.º — 1 — Os vogais do conselho técnico dos registos e do notariado podem ser autorizados a desempenhar as suas funções, em comissão de serviço, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 475/80, de 15 de Outubro.

2 — Aos vogais a que se refere o número anterior pode ser atribuída a orientação, supervisão ou inspecção dos serviços dos registos e do notariado em determinadas circunscrições geográficas.

3 — O número e espécie de secções, bem como o número de vogais e as normas de funcionamento do conselho técnico, constam de regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 3.º — 1 — As tabelas de emolumentos devidos pelos actos praticados nos serviços dos registos e do notariado são aprovadas por portaria do Ministro da Justiça e revistas anualmente.

2 — Os impressos usados pelos serviços dos registos e do notariado são aprovados por portaria do Ministro

da Justiça e constituem exclusivo da respectiva Direcção-Geral, aplicando-se-lhes o regime previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março.

3 — Os conservadores e notários devem remeter mensalmente à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de harmonia com as instruções por esta emitidas, nota detalhada de todas as importâncias arrecadadas, despesas efectuadas e saldos depositados.

Art. 4.º — 1 — São admitidas apenas como provisórias as inscrições de factos referentes a quaisquer entidades sujeitas a inscrição no registo nacional de pessoas colectivas de que se não comprove a aceitação neste da inscrição definitiva.

2 — A aceitação da inscrição definitiva de actos ou factos jurídicos sujeitos a Registo Comercial será officiosamente comunicada pelo registo nacional de pessoas colectivas à conservatória do registo comercial competente, que converterá, officiosa e gratuitamente, a correspondente inscrição provisória.

Art. 5.º São revogados:

- a) Os artigos 10.º a 12.º do Decreto n.º 198/73, de 3 de Maio;
- b) Os artigos 20.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro;
- c) O artigo 22.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 19 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, se publica o modelo, aprovado por despacho de 17 do corrente mês, da declaração de cessação a que se refere o artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 18 de Janeiro de 1985. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO

DECLARAÇÃO
DE CESSAÇÃO

(ESPAÇO RESERVADO À MICROFILMAGEM)

01 ÁREA DA SEDE, ESTAB. PRINCIPAL, REPRESENT. PERMANENTE OU DOMÍLIO

Concelho ou bairro fiscal

02 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1



IMPOSTO
SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

03 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DO DOMÍLIO

Nome

Rua, praça, avenida, lugar, etc.

Número

Andar, sala, etc.

Localidade

Freguesia

Telefone

Concelho

Código postal

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

04 MORADA DE CONTACTO, SE DIFERENTE DA INDICADA NO QUADRO ANTERIOR

Rua, praça, avenida, lugar, etc.

Número

Andar, sala, etc.

Localidade

Freguesia

Concelho

Código postal

Telefone

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

05 DATA DA CESSAÇÃO

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

06 MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O ARTIGO 31.º, N.º 1, DO CÓDIGO DO IVA

Alínea a)

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Alínea b)

2 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Alínea c)

3 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Alínea d)

4 1 1 1 1 1 1 1 1 1

07 NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS C) OU D) DO N.º 1 DO ARTIGO 31.º, INDICAR, RELATIVAMENTE AO CESSANTE DO ESTABELECIMENTO

Nome

Rua, praça, avenida, lugar, etc.

Número

Andar, sala, etc.

Localidade

Freguesia

Telefone

Concelho

Código postal

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Número de identificação fiscal

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

08 OBSERVAÇÕES

09 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE
E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

Local e data

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Assinatura do contribuinte ou do seu representante legal.

Assinatura e nome do técnico de contas ou do responsável pela escrita.

Ass.:

Nome:

10 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Número de entrada

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Data da recepção da declaração

2 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Código da Repartição de Finanças

3 1 1 1 1 1 1 1 1 1

Carimbo

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO, LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES

[illegible]

12	INFORMAÇÃO SOBRE A DECLARAÇÃO																												
1 — Confirmo todas as informações prestadas pelo declarante ☐																													
2 — Altero a declaração, corrigindo os seguintes campos:																													
<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <th style="width: 50px;">QUADRO</th> <th style="width: 50px;">CAMPO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="height: 30px;"></td> </tr> </table>	QUADRO	CAMPO			<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <th style="width: 50px;">QUADRO</th> <th style="width: 50px;">CAMPO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="height: 30px;"></td> </tr> </table>	QUADRO	CAMPO			<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <th style="width: 50px;">QUADRO</th> <th style="width: 50px;">CAMPO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="height: 30px;"></td> </tr> </table>	QUADRO	CAMPO			<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <th style="width: 50px;">QUADRO</th> <th style="width: 50px;">CAMPO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="height: 30px;"></td> </tr> </table>	QUADRO	CAMPO			<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <th style="width: 50px;">QUADRO</th> <th style="width: 50px;">CAMPO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="height: 30px;"></td> </tr> </table>	QUADRO	CAMPO			<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <th style="width: 50px;">QUADRO</th> <th style="width: 50px;">CAMPO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="height: 30px;"></td> </tr> </table>	QUADRO	CAMPO		
QUADRO	CAMPO																												
QUADRO	CAMPO																												
QUADRO	CAMPO																												
QUADRO	CAMPO																												
QUADRO	CAMPO																												
QUADRO	CAMPO																												
3 — _____																													
4 — Junto informação anexa ☐																													
SERVICO	DATA	CATEGORIA	ASSINATURA																										

[illegible]

14	USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS
☐ ☐	Face às declarações prestadas e às informações constantes da presente declaração considera-se que o sujeito passivo cessou a sua atividade para efeitos do IVA. Notificado o contribuinte nos termos do artigo 34.º, n.º 3, do Código do IVA. O _____,

INSTRUÇÕES

INDICAÇÕES GERAIS

1 - Esta declaração deve ser apresentada em **TRIPLICADO**, no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação de actividade, nos termos do disposto no artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - A declaração será entregue na Repartição de Finanças da área da sede, estabelecimento principal, representação permanente ou, na sua falta, domicílio do contribuinte.

3 -- Aconselha-se o preenchimento da declaração manualmente, com letra bem legível, mediante a utilização de caracteres maiúsculos, especialmente no que se refere ao nome e endereço.

4 — No acto de entrega da declaração será sempre exibido o cartão de identificação de pessoa colectiva (ou de empresário em nome individual ou de entidade equiparada a pessoa colectiva) ou providória, conforme as circunstâncias), emitido pelo Ministério da Justiça, tratando-se de pessoa colectiva ou equiparada, e, no caso de Profissionais Livres, o Cartão de identificação de Pessoa Singular, emitido pelo Ministério das Finanças e do Plano.

Todos os elementos constantes dos referidos cartões (salvo o código de actividade) deverão coincidir **RIGOROSAMENTE** com os inscritos na declaração.

5 - No caso de dúvidas dirija-se aos SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES FISCAIS ou a qualquer REPARTIÇÃO DE FINANÇAS.

DECLARAÇÃO

QUADRO III Se se tratar de pessoa colectiva, sujeita ou não a Contribuição Industrial, ou de contribuinte em nome individual sujeito a Contribuição Industrial, inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC), atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo cartão de identificação de pessoa colectiva (ou de empresário em nome individual ou de entidade equiparada a pessoa colectiva ou provisória).

Se se tratar de profissional livre que não seja simultaneamente empresário em nome individual, deverá inscrever neste quadro o número fiscal de pessoa singular, atribuído pelo Ministério das Finanças e constante do respectivo cartão de pessoa singular do registo central de contribuintes.

Indicar a data em que se verificou a cessação que obriga à entrega da declaração.

Artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação de actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinadas pela tributação durante um período de 2 anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

11. ROTEIRO As declarações deverão ser assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como, quando o houver, pelo técnico de contas ou responsável pela escrita, sendo recusadas as declarações não assinadas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 146/85

de 8 de Maio

No apetrechamento cultural, científico e pedagógico da região de Lisboa há muito se faz sentir a grave lacuna da inexistência de um museu da ciência capaz de salvaguardar e expor o valioso património remanescente neste domínio e, paralelamente, de actuar como instituição divulgadora da cultura científica do passado e do presente.

Na sequência do Despacho n.º 22/SEES/83, de 19 de Março, o corpo docente da Faculdade de Ciências de Lisboa tem assinalado a sua disponibilidade e capacidade para suprir tal carência, enquanto tarefa inserida na vocação específica da sua escola.

Efectivamente, não obstante os prejuízos causados pelo incêndio que recentemente atingiu aquela Faculdade, a verdade é que continua a ser depositária de um precioso espólio utilizável para esses propósitos.

Acresce que, com a progressiva transferência da Faculdade de Ciências para as suas novas instalações, em construção, ficarão disponíveis amplos espaços no edifício que ainda hoje parcialmente ocupa o coração da cidade, cujas excelentes características museológicas beneficiam do enquadramento no magnífico Jardim Botânico do Museu Nacional de História Natural.

Com a fundação deste novo museu, e para além das tarefas de investigação nos domínios da história, da metodologia e da museologia das ciências que lhe são cometidas, dota-se a região de Lisboa de um valioso instrumento de apoio às instituições de ensino superior e secundário, que não deixará de desempenhar papel bastante útil na formação da juventude.

Encontram-se, pois, reunidas as condições necessárias à criação urgente de um museu da ciência, problema que já se arrastou demasiado, mas que encontra, desde já, uma solução satisfatória, oferecendo a vantagem adicional de garantir que nos locais onde funcionaram, sucessivamente, o Noviciado Central da Companhia de Jesus, o Colégio dos Nobres, a Escola Politécnica e a Faculdade de Ciências não será abruptamente interrompida uma prática multissecular da cultura.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Ministério da Educação e como um estabelecimento anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, o Museu da Ciência, adiante abreviadamente designado por Museu, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º São objectivos do Museu:

- a) Reunir, conservar, estudar e expor os elementos do património cultural relacionados com as ciências exactas;
- b) Apresentar e explicar a evolução do conhecimento das ciências exactas através de exposições permanentes, temporárias ou itinerantes, conferências, filmes ou quaisquer outros meios adequados;

- c) Colaborar com a Universidade de Lisboa na formação científica e cultural dos seus estudantes, nomeadamente garantindo apoio ao ensino das disciplinas aí professadas referentes à história da ciência, das tecnologias ou da cultura;
- d) Promover ou participar em acções de extensão cultural nos domínios da sua competência, dirigidas a alunos de outros graus de ensino ou ao público em geral;
- e) Contribuir para uma melhor compreensão pública da importância do conhecimento científico e suas aplicações no progresso da humanidade;
- f) Realizar estudos e investigações sobre a história das ciências exactas nas suas interações com a história cultural, tecnológica e sócio-económica, bem como apoiar tarefas de índole análoga empreendidas, nomeadamente, pelas universidades;
- g) Desenvolver o conhecimento da museologia aplicada às ciências exactas, intervindo ou promovendo a formação de pessoal técnico especializado nesta matéria, quer em benefício próprio, quer no de outras instituições;
- h) Cooperar no enriquecimento da bibliografia em língua portuguesa nos domínios correspondentes aos seus fins específicos.

Art. 3.º — 1 — O Museu é colocado em regime de instalação, o qual obedecerá às normas fixadas no presente diploma.

2 — Durante o período de instalação o Museu goza de autonomia científica e administrativa.

3 — O período de instalação não poderá exceder 8 meses e cessa com a publicação do diploma legal previsto na alínea g) do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1 — É instituída uma comissão instaladora, que exercerá o seu mandato durante o período referido no artigo anterior.

2 — A comissão instaladora, nomeada por despacho do Ministro da Educação, será constituída por:

- a) 1 presidente e 2 vogais, todos professores catedráticos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, o primeiro proposto e os restantes designados pelo conselho científico daquela Faculdade;
- b) Mais 2 vogais, sendo um museólogo, designado pelo Instituto Português do Património Cultural, e o outro arquitecto, designado pela Direcção-Geral das Construções Escolares.

3 — Os membros da comissão instaladora terão direito a uma gratificação, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação.

Art. 5.º Compete à comissão instaladora:

- a) Dirigir, orientar e coordenar as actividades e funcionamento do Museu, assegurando a sua gestão administrativa e patrimonial;
- b) Elaborar e propor ao conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa os planos geral e sectoriais do Museu, bem como o seu programa anual de actividades;

- c) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário;
- d) Propor a admissão de pessoal indispensável ao funcionamento do Museu, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades;
- f) Analisar e propor ao conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa os planos das instalações definitivas do Museu;
- g) Apresentar o projecto de diploma legal que definirá a estrutura orgânica do Museu e respectivo quadro de pessoal para além do período fixado para o regime de instalação;
- h) Recorrer obrigatoriamente aos excedentes integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril, para preenchimento do quadro de pessoal a que se refere a alínea anterior.

Art. 6.º O conselho administrativo será constituído:

- a) Pelo presidente da comissão instaladora, que preside;
- b) Pelo secretário da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
- c) Pelo chefe de secção daquela Faculdade, que substituirá, nas suas faltas ou impedimentos, o secretário.

Art. 7.º Compete ao conselho administrativo assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do Museu e, designadamente:

- a) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- b) Dar entrada nos cofres do Estado das receitas próprias do Museu;
- c) Organizar o projecto de orçamento de acordo com o programa de actividades;
- d) Elaborar a conta de gerência a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- e) Promover a organização e permanente actualização do cadastro dos imóveis e do inventário dos móveis, quer sejam propriedade do Museu, quer de sua fruição.

Art. 8.º São receitas do Museu:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da venda das suas publicações e as importâncias que venham eventualmente a ser cobradas aos visitantes;
- c) Os subsídios, subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

Art. 9.º As receitas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior serão entregues nos cofres do Estado e movimentadas pelo conselho administrativo, nos termos da lei geral aplicável.

Art. 10.º Darão entrada no Museu as peças adquiridas ou construídas com as suas receitas próprias e, bem assim, todas aquelas de interesse para as finali-

dades do Museu que, nos termos legais, lhe forem doadas ou cedidas para incorporação por entidades públicas ou privadas.

Art. 11 — 1 — O Museu ocupará, conjuntamente com o Museu Nacional de História Natural, a totalidade dos imóveis sitos na Rua da Escola Politécnica onde tem estado instalada a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

2 — A reitoria da Universidade de Lisboa, conjuntamente com a comissão instaladora, definirá a afectação ao Museu dos meios humanos e materiais existentes na Universidade de Lisboa, atendendo às necessidades do Museu e na sequência de critérios estabelecidos de comum acordo.

3 — Para prossecução do disposto no número anterior, o Ministério da Educação poderá, durante o período de instalação, autorizar a admissão de pessoal em regime de destacamento, nos termos legais em vigor.

Art. 12.º Por despacho do Ministro da Educação, poderão ser criadas, nos termos legais em vigor, comissões técnicas ou científicas, que, quando necessário, emitirão os pareceres que lhes forem solicitados pela comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 147/85

de 8 de Maio

O Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril, que criou os centros de medicina pedagógica, na dependência do Instituto de Acção Social Escolar, estabeleceu que os mesmos são colocados em regime de instalação pelo período de 1 ano, prorrogável por igual espaço de tempo.

As respectivas comissões instaladoras terminaram o seu mandato, nos termos das disposições do citado diploma legal, em 2 de Novembro de 1984 e, apesar de já se terem iniciado diligências no sentido de estruturar os mencionados centros, ainda não foi possível aprovar o necessário diploma legal.

Torna-se assim necessário, para assegurar o normal funcionamento das actividades dos centros de medicina pedagógica, prorrogar o regime de instalação em que os mesmos se encontram.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1985, com efeitos desde 1 de Novembro de 1984, o regime

de instalação dos centros de medicina pedagógica criados pelo Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril.

Art. 2.º O mandato de cada comissão instaladora de cada centro é prorrogado pelo prazo referido no artigo anterior, sem prejuízo da eventual substituição dos seus membros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto do Governo n.º 9/85 de 8 de Maio

Nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, o plano de estudos da reforma de 1932 do curso de Farmácia foi cessando de ser ministrado, progressivamente, durante 1978–1979, ano em que já não foi ministrado o 1.º ano, e 1982–1983, ano em que já não foi ministrado o 5.º ano.

Ainda de acordo com as mesmas disposições legais, durante os 2 anos lectivos subsequentes ao último em que se ministrasse cada disciplina do plano em extinção foi facultada aos alunos a apresentação a exame nas disciplinas equivalentes do novo plano de estudos; em casos excepcionais foi ainda admitida a realização de exames nas disciplinas do antigo plano de estudos.

Assim, e de acordo com estas disposições legais, o diploma do curso profissional de Farmácia cessaria de ser conferido em 1981–1982 e o diploma da licenciatura em Farmácia cessaria de ser conferido em 1983–1984.

A título excepcional, o Decreto do Governo n.º 16/83, de 25 de Fevereiro, prorrogou a possibilidade de concluir o curso profissional de Farmácia até ao ano lectivo de 1982–1983.

Propõem agora as três faculdades de farmácia que, pela última vez, se faculte, até ao final do ano de 1985, a possibilidade de concluir, quer o curso profissional, quer o curso de licenciatura, de acordo com a reforma de 1932.

Ponderado o proposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É facultada até ao dia 31 de Dezembro de 1985 e nos termos do presente diploma a conclusão dos cursos profissional de Farmácia e de licenciatura em Farmácia, regulados pelo Decreto n.º 21 853, de 8 de Novembro de 1932.

Art. 2.º Tendo em vista o objectivo fixado no artigo 1.º, cada faculdade de farmácia organizará um calendário de exames *ad hoc* com o número de épocas e chamadas que entenda mais adequado.

Art. 3.º Podem beneficiar do disposto no presente diploma:

- a) Para a conclusão do curso profissional de Farmácia, os estudantes a quem não falem mais de 3 disciplinas anuais ou equivalentes semestrais do respectivo plano de estudos;
- b) Para a conclusão do curso de licenciatura em Farmácia, os estudantes a quem não falem mais de 4 disciplinas anuais ou equivalentes semestrais do respectivo plano de estudos.

Art. 4.º — 1 — Os alunos inscrever-se-ão e prestarão provas em disciplinas dos antigos planos de estudos ou em disciplinas do novo plano de estudos equivalentes àquelas, conforme for considerado, em cada caso, mais adequado pelo conselho científico de cada faculdade.

2 — A inscrição deverá ser requerida, por cada interessado, até 30 dias após a data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — A inscrição em cada disciplina está sujeita ao pagamento da propina a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º da Portaria n.º 320/74, de 24 de Abril.

2 — Por cada chamada ou época adicional que pretendam realizar, os requerentes pagarão igual propina.

Art. 6.º O disposto neste diploma é aplicável aos alunos que dele possam beneficiar, quer estejam ou não inscritos no curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas no ano lectivo de 1984–1985.

Art. 7.º Até à data indicada no artigo 1.º poderão igualmente ser aceites pedidos de equivalência de habilitações superiores estrangeiras ao diploma do curso profissional de Farmácia e ao diploma do curso de licenciatura em Farmácia, segundo os planos do Decreto n.º 21 853.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Assinado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 148/85 de 8 de Maio

Considerando a necessidade de implementar uma estrutura envolvendo as várias entidades com responsabilidade no sector do leite e lacticínios que possibilite uma resposta imediata junto do Governo a todos os problemas que se colocam nessa área;

Considerando que se tem verificado uma certa falta de harmonização entre os vários interesses dos diferentes intervenientes neste sector;

Considerando a necessidade de medidas urgentes de reestruturação e reorganização do sector, que a futura adesão à CEE ainda mais vem realçar e que não deverão ser mais adiadas de modo que esta se possa efectuar de modo progressivo e harmonioso;

Considerando ainda que a Comissão de Abastecimento de Leite, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, foi desactivada sem que as suas funções tivesse sido retomadas por qualquer outra entidade de um modo contínuo e sistematizado;

Considerando que parte significativa dos estudos e despachos regulamentares previstos no Decreto-Lei n.º 138/79 não foram implementados, pois nunca chegou a ser criado um serviço especializado para vigilância do cumprimento do referido decreto-lei, previsto no seu artigo 26.º e que deveria dinamizar esse processo;

Considerando, finalmente, que, face ao papel preponderante que a Administração tem vindo a desempenhar no desenvolvimento do sector, se julga necessário que esta tenha de assumir inicialmente ainda um papel dinamizador, mas que futuramente deverá ser substituído por associações interprofissionais que zelem pelos interesses dos vários grupos envolvidos;

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Permanente de Abastecimento de Leite e Lacticínios (COPAL), que será constituída por representantes das seguintes entidades:

- 1 representante do Fundo de Abastecimento;
- 1 representante da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP) ou do organismo que a venha a substituir;
- 1 representante da Direcção-Geral de Agricultura (DGA);
- 1 representante do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA);
- 2 representantes das direcções regionais de agricultura;
- 1 representante da Federação Nacional das Uniões das Cooperativas de Leite (FENALAC);
- 1 representante das cooperativas de produtores de leite independentes não representados pela FENALAC;
- 2 representantes da Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios.

Art. 2.º A Comissão será presidida por uma personalidade nomeada por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A Comissão funcionará nas instalações da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que assegurará todo o apoio administrativo necessário.

Art. 4.º A Comissão compete:

- a) Manter actualizada a análise da conjuntura do sector, de modo a poder informar sucessivamente as instâncias superiores;
- b) Alertar as instâncias competentes para os casos de que tenha conhecimento de não cumprimento da legislação relativa a leite e lacticínios, especialmente no que respeita à recolha e concentração de leite;

- c) Propor medidas de ordem legislativa que venham a mostrar-se necessárias para um adequado funcionamento do sector;
- d) Propor acções que se mostrem convenientes para a melhoria da qualidade do leite e dos lacticínios;
- e) Propor soluções que assegurem o mais racional funcionamento dos sistemas de recolha e concentração e de distribuição de leite ao consumo;
- f) Propor acções que visem a melhor utilização de matéria-prima e o mais racional aproveitamento das estruturas de transformação existentes;
- g) Apreciar a situação de oferta e de procura do leite, tendo em vista, sempre que necessário, a definição de critérios de distribuição do leite recolhido e a fixação de contingentes. Se não existir consenso no seio da Comissão relativamente à contingentação prevista na presente alínea, será a mesma estabelecida por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas;
- h) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos relativos ao sector do leite e lacticínios que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 5.º A Comissão ouvirá, sempre que for caso disso, a Comissão de Coordenação Permanente para o Sector do Leite, constituída por representantes do Governo da República e do Governo Regional dos Açores.

Art. 6.º — 1 — A Comissão, consoante a natureza do assunto a tratar, poderá pedir a colaboração de outros serviços e, sempre que se trate de problemas específicos de uma região ou de uma actividade, chamar a participar nos trabalhos representantes qualificados dessa região ou dessa actividade, incluindo associações profissionais.

2 — A Comissão poderá solicitar aos serviços oficiais competentes os estudos que se julguem necessários para o desempenho das suas funções.

Art. 7.º A Comissão reunirá em sessão plenária obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos seus membros.

Art. 8.º A Comissão poderá reunir em sessões restritas sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique, devendo, neste caso, as deliberações tomadas serem levadas ao conhecimento, e à aprovação, se for caso disso, de todos os membros na reunião plenária seguinte.

Art. 9.º — 1 — Os pareceres da Comissão serão obtidos por consenso.

2 — Nos casos em que não se verifique este consenso, constará da acta da reunião o parecer de cada um dos seus membros.

Art. 10.º — 1 — A representação a que se refere o artigo 1.º é nominativa, devendo as entidades citadas indicar o seu representante e um substituto para os casos do seu impedimento.

2 — Os membros da Comissão serão nomeados por um período renovável de 2 anos.

3 — O mandato dos membros da Comissão será revogado quando os respectivos organismos ou associações pedirem a sua substituição.

4 — Expirado o prazo do mandato, os membros da Comissão permanecerão em funções até à sua substituição ou à renovação do mandato.

5 — Sempre que se verifique a substituição de um membro, o seu substituto completa o mandato anterior.

Art. 11.º São revogados os capítulos II e III do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 149/85

de 8 de Maio

A Direcção-Geral de Geologia e Minas não dispõe, ao nível da administração dos recursos financeiros que lhe estão afectos, de instrumentos adequados à gestão dos mesmos e a um eficaz funcionamento dos serviços no apoio à indústria mineira.

O Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, veio permitir que a Direcção-Geral de Geologia e Minas ficasse autorizada a receber receitas resultantes de prémios a estabelecer de prospecção e pesquisa ou de exploração, do custo de serviços prestados no âmbito das suas atribuições e competências, da venda de publicações que edita e quaisquer outras contribuições relacionadas com a sua actividade.

Todavia, os trabalhos mineiros revestem características especiais em que a programação das actividades terá de sofrer ajustamentos constantes em face dos resultados que se vão obtendo. Consequentemente, a gestão das verbas disponíveis terá de se coadunar com tal prática, o que implica a necessidade de uma grande flexibilidade nos gastos, com grandes dispêndios momentâneos e imprevisíveis ou o retardamento dos mesmos para um momento tecnicamente mais aconselhável.

É pois justificável que à Direcção-Geral de Geologia e Minas seja concedida autonomia administrativa apenas para administração das receitas próprias inscritas na rubrica «Contas de ordem» do Orçamento do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autonomia administrativa)

A Direcção-Geral de Geologia e Minas goza de autonomia administrativa para efeitos de administração

das dotações que vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado e inscritas no capítulo 80 «Contas de ordem».

ARTIGO 2.º

(Âmbito da autonomia)

A Direcção-Geral de Geologia e Minas continuará a funcionar como serviço simples relativamente às verbas que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado para as despesas de funcionamento, bem como para os investimentos do Plano.

ARTIGO 3.º

(Conselho administrativo)

1 — Para efeitos do disposto no artigo 1.º é criado na Direcção-Geral de Geologia e Minas um conselho administrativo, do qual farão parte o director-geral, que presidirá, o director dos serviços de gestão, um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e 2 funcionários a designar pelo Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do director-geral.

2 — O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário a designar pelo director-geral, sem direito a voto.

ARTIGO 4.º

(Reuniões e forma de deliberação)

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

2 — As suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos e o presidente terá voto de qualidade.

3 — De cada reunião será elaborada acta, a assinar pelo presidente e pelos vogais.

ARTIGO 5.º

(Competências do conselho administrativo)

Ao conselho administrativo compete:

- Elaborar o orçamento privativo e acompanhar a sua execução financeira;
- Fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- Pronunciar-se sobre a realização de despesas nos termos permitidos por lei;
- Apreciar a conta de gerência a submeter, anualmente, ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 6.º

(Movimento das contas de ordem)

As importâncias requisitadas à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através da verba inscrita no capítulo 80 «Contas de ordem», serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito

e Previdência a favor da Direcção-Geral de Geologia e Minas e movimentadas por meio de cheques nominativos assinados por 2 membros do conselho administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1985. — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 22 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 255/85

de 8 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

No alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal», ao centro, o símbolo «Código postal — meio caminho andado» e, à direita, impresso o selo de 20\$ da emissão base em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical. O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por 4 linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data da entrada em circulação — 19 de Março de 1985.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 11 de Abril de 1985.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Bordalo Junqueiro*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 150/85

de 8 de Maio

O Decreto-Lei n.º 282/78, de 8 de Setembro, que veio a regular o exercício da actividade afretadora, apenas coloca como condição, para que um afretador possa celebrar contratos de fretamento a tempo, que o mesmo se encontre inscrito como armador nos termos legais.

Resulta assim que, no referido diploma, não foi tida em conta a diferença entre a situação do armador que já detém uma inscrição definitiva daquele que apenas se encontra em condições de requerer a sua inscrição com carácter provisório.

São estas duas situações, na verdade substancialmente diferentes, que impõem a alteração normativa ora introduzida, tendo em vista a obtenção de uma compensação tendente à manutenção do necessário equilíbrio entre as duas situações descritas.

Ainda no domínio das inscrições provisórias subsistem razões, não menos relevantes, que impõem a adopção de critérios de distinção, designadamente no que respeita ao volume dos capitais a investir pelos interessados. Assim e naturalmente, há que fazer corresponder à dimensão dos riscos envolvidos alcances económicos adequados, que, no caso vertente, são bascados no montante do capital social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/78, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Nos contratos de fretamento a tempo, a posição de afretador só pode ser assumida por armadores que se encontrem inscritos com carácter definitivo ou, nos mesmos termos, por armadores ou empresas inscritos com carácter provisório, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresentem programa de investimentos em frota que corresponda ao mercado em que pretendem operar;
- b) Apresentem projecto de investimento na aquisição de um ou mais navios;
- c) Tenham um capital social realizado correspondente a pelo menos 20 % do programa de investimentos referido na alínea a).

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *José de Almeida Serra*.

Promulgado em 19 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/A

Caça submarina

Considerando a necessidade de estabelecer algumas normas adequadas às particularidades regionais no que se refere ao exercício da caça submarina — regulada pelo Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 —, designadamente no que toca à limitação do número de presas a colher, à possibilidade de o Governo Regional estabelecer condicionamentos especiais em determinadas zonas e à protecção de certas espécies;

Considerando que a legislação regional já existente sobre a matéria necessita de revisão:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime jurídico da caça submarina, praticada por amadores, na Região Autónoma dos Açores tem as especificidades constantes do presente diploma e da sua regulamentação.

Art. 2.º — 1 — Entende-se por caça submarina o tipo de pesca exercida por amador, munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial, à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente conhecido por *snorkel*.

2 — É considerado amador o indivíduo que pratica a caça submarina sem fins lucrativos, sendo-lhe vedado vender, directa ou indirectamente, o produto da pesca.

Art. 3.º — 1 — As armas, quando utilizadas na caça submarina, só podem ter como projectil uma haste ou arpão com pontas.

2 — É expressamente proibido o porte, fora de água, de armas carregadas em condições de disparo imediato.

Art. 4.º — 1 — O Governo Regional poderá condicionar ou proibir o exercício da caça submarina em determinadas áreas e ou períodos do ano.

2 — O número de exemplares de qualquer espécie piscícola a colher pelo amador na caça submarina é limitado a 5 por homem/dia; no que se refere a lagostas, cavacos e santolas, a limitação é de 2 destes crustáceos por homem/dia, respeitando os tamanhos e os períodos de defeso.

3 — É proibida na caça submarina a captura de meros, quer por amadores quer por profissionais.

Art. 5.º — 1 — O direito à prática da caça submarina depende de licença anual, pessoal e intransmissível, passada pela autoridade marítima.

2 — Para além da licença atrás referida, o exercício efectivo da caça submarina fica sempre dependente de autorização a passar pela autoridade marítima da ilha em que venha a ser praticada.

3 — O Departamento Marítimo dos Açores dará conhecimento à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas de todas as autorizações passadas ao abrigo do número anterior.

Art. 6.º Os turistas estrangeiros ficam sujeitos ao regime estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, independentemente do período de permanência na Região.

Art. 7.º Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de 300 m dos locais usualmente utilizados como zona de banhos.

Art. 8.º As infracções ao presente diploma e à sua regulamentação constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 10 000\$ e 100 000\$.

Art. 9.º O produto das coimas constitui receita da Região.

Art. 10.º A entidade competente para aplicação das coimas é a autoridade marítima com jurisdição na área em que for verificada a infracção.

Art. 11.º São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/83/A, de 11 de Março, e 31/84/A, de 20 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores na Horta, em 15 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

